



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

**ATA N° 227ª/2026-
CE/PRODUZIR**

Ata da **ducentésima vigésima sétima (227ª)** reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, realizada no dia **16 de junho de 2026**, nos termos seguintes:

Aos dezesseis dias do mês de junho de 2026 às nove horas e vinte cinco minutos (09h25min), foi realizada na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, 5º andar ala OESTE, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, rua 82, s/n., Setor Sul, desta Capital, a ducentésima vigésima sétima (227ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente **GOIASFOMENTO** - Charles Cruvinel Nunes; Conselheiro Suplente **FIEG** - Marley Rocha; Conselheiro Suplente **SEAPA** - Manoel P. M. Neto; Conselheiro Suplente **Economia** - João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheiro Suplente **ADIAL** - Eduardo Alves; Conselheiro Suplente **SEMAD** - Lucas da Silva Rocha; Conselheira Suplente **SEAD** - Luciana Nunes do Amaral; Conselheiro Suplente **SECTI** - Rafael Teixeira Athayde; Conselheiro Suplente **FACIEG** - Marcus de Araújo Neves; Conselheira Suplente **FCDL** - Mariana D'avilla C. Arrais. Compuseram a mesa também: o Subsecretário de Fomento e Competitividade Tiago Lobo F. P. de Souza; Procurador Dr. Gustavo Lelis S. Silva; Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Ronilda Helena Cardoso - Administrativo do Conselho; Clarissa Melo - Jurídico; Denize Pammer - PROCSET; Sandra Pereira Ivamoto - Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos; Afonso Nogueira G. Júnior - SIC; Secretário SEINFRA - Ricardo de Oliveira Silva; Diogo Camilo - CODEGO; Alex Schweigert - CODEGO; Alcestes Netto - CODEGO. Consultores e empresários: Ivone Mª Silva - IMASE; Maria Inês Ferreira - IMASE; Edmar de Campos Júnior - ITUMBIÁRIA ENERGÉTICA; Cláudio Farias - TRADE PROVIDERS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da ducentésima vigésima sétima (227ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Foi colocada em discussão e votação as Ata de nº 226ª (ducentésima vigésima sexta), relativa à reunião realizada no dia 05 de maio de 2026, deixando em aberto para as

observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos conselheiros presentes. Antes da leitura dos processos, a Gerente Sandra Ivamoto disse que registra-se relativamente à reunião realizada no mês de maio, embora nem todos os conselheiros estivessem presentes, os votos daqueles que não puderam comparecer foram devidamente encaminhados e já se encontram formalmente anexados aos respectivos processos. Dessa forma, assegura-se a regularidade dos procedimentos adotados, bem como a plena consideração das manifestações de todos os conselheiros, garantindo a integridade das deliberações desta Comissão Executiva. O Presidente da Mesa Joel Sant'Anna informou que o processo sobre a proposta de aporte adicional à CODEGO, com recursos do Fundo PRODUIR seria votado antes dos processos administrativos para que os convidados da CODEGO e SEINFRA não precisassem acompanhar toda a reunião. Ele disse que foi aprovado ano passado a transferência de investimento no valor de R\$ 60 milhões para CODEGO e agradeceu a presença dos representantes dessa Companhia e da SEINFRA. Ele acrescentou que o mesmo país passando por um ano difícil, o Estado de Goiás, em especial no Município de Aparecida de Goiânia, está recendo de pedido de instalação de inúmeras empresas, com o apoio do investimento do Fundo PRODUIR. Secretário da SEINFRA Ricardo Silva agradeceu a presença de todos e ressaltou a importância deste dia, pelo fato da homologação de 67 empresas na primeira etapa, com a previsão de mais 50 empresas na segunda etapa, que continuará para que o Estado de Goiás siga no caminho da infraestrutura, tecnologia e inovação, com o apoio do Governo. Presidente da Mesa Secretário Joel disse que será apreciada "Ad referendum" a Minuta de 2026 e que o Governador Daniel encaminhou projeto de Lei para que houvesse respaldo jurídico, possibilitando a homologação das 67 empresas na primeira etapa, com a possibilidade de acomodação de 50 novas empresas que aguardam em uma fila de espera de mais de 110 empresas. Procurador Dr. Gustavo disse que este procedimento é simples, já foi aprovado no Conselho no ano anterior pedido semelhante. No dia de hoje, será aprovado "Ad referendum" pelo Secretário, em seguida colocado para aprovação no Conselho Deliberativo PRODUIR no final do ano e depois será encaminhado projeto de lei para Assembleia Legislativa para aprovação do valor no capital social da CODEGO para desenvolvimento do projeto. Todo esse trâmite foi aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, com o objetivo de auxiliar no desenvolvimento econômico do Estado. Superintendente Lúcia Holanda leu a Minuta 91995503/2026 para conhecimento e apreciação. "RESOLUÇÃO Nº .../2026 - CD/PRODUIR - Autoriza o aporte complementar de recursos do FUNPRODUIR à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, na forma de integralização de capital social, destinado à conclusão das obras de infraestrutura do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira - DIANOT. O Presidente do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás CD/PRODUIR, no uso de suas atribuições regulamentares e com amparo nos artigos 45 e 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, e tendo em vista a decisão adotada pela Comissão Executiva em reunião extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2026, Ata nº .../2026, bem como o que consta do Processo nº 202620920000949. Tendo em vista: I - a instituição do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUIR como instrumentos da política industrial do Estado; II - a finalidade do PRODUIR de fomentar a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás, com estímulo à realização de investimentos, ao aumento da competitividade estadual, à geração de emprego e renda e à redução das desigualdades sociais e regionais; III - a natureza contábil, orçamentária, com autonomia financeira e administrativa do FUNPRODUIR, destinada ao financiamento de projetos de interesse do desenvolvimento industrial do Estado de Goiás; IV - a relevância estratégica do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira - DIANOT, localizado em Aparecida de Goiânia/GO, para a atração de investimentos e o desenvolvimento econômico regional; V - a solicitação de aporte complementar apresentada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO no Processo nº 202620920000949, no valor de R\$ 27.647.983,51 (vinte e sete

milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), destinada à conclusão das obras de implantação do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira – DIANOT, abrangendo as etapas finais de execução das obras de infraestrutura do empreendimento; VI – a autorização anterior do aporte R\$ 60.435.343,25 (sessenta milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) à CODEGO, por meio da Resolução nº 77/2025-CD/PRODUZIR (Processo nº 202520920001022), na forma de integralização de capital social, destinado à execução das obras de infraestrutura do DIANOT, operação posteriormente autorizada pela Lei nº 23.865, de 24 de novembro de 2025; VII- a Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 1850/2025/GAB (SEI nº 81864386), reconheceu a viabilidade jurídica da integralização de capital da CODEGO com recursos do FUNPRODUZIR, desde que observados os requisitos legais pertinentes; VIII- que a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Economia, nos termos da legislação aplicável e de seu regulamento, a atuação nas matérias relativas à política fiscal, orçamentária, financeira e contábil do Estado, inclusive quanto à avaliação da viabilidade orçamentária e financeira necessária à execução da despesa pública; IX- a execução da medida deve observar a legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável, especialmente a Lei nº 23.570, de 10 de julho de 2025 (LDO 2026), a Lei nº 24.019, de 6 de janeiro de 2026 (LOA 2026), a Lei federal nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como os decretos regulamentares pertinentes; X- é necessário assegurar a governança do PRODUZIR/FUNPRODUZIR, a regular instrução do processo, a segurança jurídica da decisão e a viabilidade orçamentária e financeira da operação. RESOLVE: Art. 1º Fica autorizado ad referendum do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades industriais – CD/PRODUZIR, o aporte de recursos do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, no valor de até R\$ 27.647.983,51 (vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), na forma de integralização de capital social, destinado à execução de obras de infraestrutura do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira – DIANOT, no Município de Aparecida de Goiânia/GO. § 1º O aporte tem por finalidade complementar os recursos necessários à conclusão do empreendimento, conforme documentação técnica constante do Processo nº 202620920000949, especialmente quanto às etapas finais de execução das obras de infraestrutura do DIANOT. § 2º O valor previsto deverá observar os limites aprovados nas etapas orçamentárias, financeiras e legislativas, não podendo exceder o montante estabelecido no caput. Art. 2º A integralização de capital autorizada por esta Resolução constitui inversão financeira de natureza não reembolsável, vinculada exclusivamente à finalidade pública prevista nesta Resolução. Art. 3º A execução do aporte fica condicionada à manifestação favorável da Secretaria de Estado da Economia quanto à viabilidade orçamentária e financeira, bem como à abertura de crédito, disponibilidade de recursos e observância da legislação aplicável. Art. 4º Cumpridas as condições legais, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, na qualidade de gestora do FUNPRODUZIR, adotará as medidas necessárias à operacionalização do repasse financeiro à CODEGO. Art. 5º Compete à CODEGO e à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, no âmbito de suas respectivas competências, a gestão, fiscalização e monitoramento da execução das obras e da aplicação dos recursos. § 1º Para fins de controle e acompanhamento, a CODEGO e a SEINFRA deverão apresentar, nos autos do Processo nº 202620920000949 ou em processo relacionado, documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, contemplando, no mínimo: I – ata de deliberação societária ou documento equivalente que registre a integralização do capital social da CODEGO, com o respectivo registro perante a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG ou órgão competente; II – comprovante contábil da entrada dos recursos no ativo da CODEGO, por meio de balancete, razão contábil ou documento equivalente, com rubrica que identifique a

integralização de capital vinculada ao FUNPRODUIR; III - relatório sintético de comprovação da aplicação dos recursos, demonstrando os valores efetivamente investidos nas obras e serviços previstos; IV - planilha detalhada de execução financeira, com identificação dos contratos, empresas contratadas, etapas da obra, medições, documentos fiscais, valores pagos, valores comprometidos e saldo remanescente, quando houver; V - documentos que evidenciem a realização do objeto, tais como registros fotográficos, medições, atestados de execução, documentos fiscais, comprovantes de pagamento e demais elementos que vinculem os recursos integralizados às obras de infraestrutura do DIANOT; VI - relatório conclusivo de acompanhamento final, elaborado pela SEINFRA e/ou pela CODEGO, caso os recursos tenham sido integralmente aplicados ou tenha sido concluída a execução das despesas custeadas com o aporte autorizado por esta Resolução. § 2º A comprovação da regular aplicação dos recursos não afasta o acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo. Art. 6º Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente na conclusão da infraestrutura do DIANOT. Parágrafo único. Eventual saldo remanescente, aplicação diversa da finalidade autorizada ou alteração relevante no objeto, no cronograma ou na execução físico-financeira deverá ser formalmente comunicada às instâncias competentes do PRODUIR/FUNPRODUIR, sem prejuízo das providências legais e administrativas cabíveis. Art. 7º Esta Resolução não importa assunção automática de obrigação financeira antes da regular abertura do crédito especial, da disponibilidade financeira, da liberação orçamentária e da observância dos limites de execução aplicáveis. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação. Conselheiro FIEG Marley Rocha agradeceu ao Governo pela sensibilidade em alocar estes recursos para o município de Aparecida de Goiânia que tem crescido bastante com demanda de novas empresas. O DIANOT será uma referência para o município, pela infraestrutura que será implementada e deve ser um modelo a ser seguido. Ele colocou a FIEG a disposição para ajudar neste processo de desenvolvimento do Estado junto com a CODEGO. Conselheiro ADIAL Eduardo Alves agradeceu a iniciativa que promoverá o desenvolvimento do Estado e da região, ajudando a superar as dificuldades que o setor empresarial encontra para manter-se ativo e crescendo e parabenizou a todos os envolvidos no projeto. Presidente da Mesa Secretário Joel agradeceu à Secretaria da Economia que auxiliou no processo podendo gerar para região 30 mil empregos, com a chegada destas empresas. Superintendente da CODEGO Ivan agradeceu aos Secretários da SIC e SEINFRA pela oportunidade e ressaltou a importância do DIANOT para o desenvolvimento e economia do Estado. Ele disse que o Presidente da CODEGO gostaria muito de estar presente à reunião, mas não pode comparecer por ter outro evento público no mesmo dia. Ele disse que o Presidente assumiu há 60 dias e entrou no projeto na fase de chamamento das empresas. No dia anterior, das 118 empresas cadastradas no processo de licitação, foram classificadas 84 empresas. Analisando a área que foi homologada para cada empresa, de acordo com o processo de licitação, seria possível assentar apenas 32 empresas. No entanto, com o esforço do Presidente junto a compreensão de todos os empresários, foi estender atender 67 empresas nesta primeira etapa, podendo chegar a uma segunda e terceira etapas, atendendo quase 200 empresas. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a proposta de aporte adicional à CODEGO, com recursos do FUNDOPRODUIR, para conclusão das obras do Distrito Agroindustrial Noberto Teixeira (DIANOT). Presidente da Mesa Secretário Joel agradeceu à presença dos convidados da CODEGO e SEINFRA e em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

1.1.1 - PROCESSO: 202617604001835

INTERESSADO: CENTROESTE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA.
CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

PARECER JURÍDICO Nº 160/SIC/PROCSET-17608

E M E N T A : PRODUZIR. COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. ALTERAÇÕES NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. OBJETO SOCIAL. ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos formulada pela empresa CENTROESTE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.462.137/0001-78, beneficiária do Programa Produzir.

Em atenção ao disposto no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, bem como Art. 2º da Resolução nº 65/2020 - CD/PRODUZIR e item 5.1 da Nota Técnica nº 3/2019-PROCSET, a beneficiária apresentou a 6ª Alteração Contratual, tratando-se de modificações no objeto social da empresa (SEI 89164079, fl. 04 a 07).

A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - GEAP/SPD/SIC, por meio do Despacho nº 69/2026/SIC/GEAP (SEI 89271969), apontou as alterações realizadas e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a comunicação (SEI 89164012) foi assinada pela sócio da empresa, o Sr. José Henrique Alves, que também juntou aos autos, documento pessoal SEI (89164079, fl. 09) e documento comprobatório de validade da assinatura (SEI 89192649). Assim, anota-se que a legitimidade **está satisfeita.**

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET foi atendido, uma vez que foi indicado no Despacho nº 69/2026/SIC-GEAP (SEI 89271969) a documentação que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente, quais sejam a Resolução nº 065/20 CD-PRODUZIR (SEI 86235605), Resolução nº 3.503/2020-CE-PRODUZIR-(SEI

nº 000017104287) , Aditivo nº 02 ao Contrato Agencia de Fomento nº 018/2021-(SEI nº 78882014) e TARE-001-1139/2021-GSE-(SEI nº 000023880436).

Da alteração. A obrigação de comunicar a CE/Produzir as alterações nos atos constitutivos da empresa está fixada no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

§3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação

(...)

§5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

O art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir instrui que as alterações contratuais **que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial**, assim como também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC.

É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da atividade econômica que a empresa irá executar. Neste sentido, subentende-se, **que não deve ocorrer a mudança brusca e substancial do objeto e, evidentemente, desarmônica e conflitante com o registrado no projeto inicial aprovado e com a finalidade estabelecida no programa.**

Isto posto, em análise aos documentos colacionados autos pela empresa beneficiária, a Gerência de Análise de Projetos em atendimento ao item 5 da Nota Técnica 03/2019 – PROCSET/SIC (SEI 70180294) manifestou-se pela regularidade do procedimento, bem como apontou:

A empresa apresentou a 6ª Alteração Contratual, realizada em 19 de setembro de 2025, registrada na JUCEG em 23/09/2025 sob o nº 20252500016, NIRE 52204925293 que traz alterações no objeto social da empresa, **que traz alterações no objeto social da empresa:**

De: Fabricação de estruturas metálicas (CNAE 2511-0/00), Montagem de estruturas metálicas (CNAE 4292-8/01), Comércio atacadista especializado de materiais de construção (CNAE 4679-6/04) e Comércio varejista de vidros (CNAE 4743-1/00).

Para: Fabricação de estruturas metálicas, Montagem de estruturas metálicas, Comércio atacadista especializado de materiais de construção, Comércio varejista de vidros serviços de vidraçaria outras obras de acabamento da construção serviços de pintura de edifícios em geral.

No mesmo sentido, ressaí do processo nº 202017604002435 (SEI000023621077, às fls.08), que cuida do pedido do benefício do Programa Produzir, o item “1.5- Qualificação da Empresa – Objetivo Social” *A sociedade terá como objetivo o exercício das seguintes*

atividades econômicas: Fabricação de estruturas metálicas; Montagem de estruturas metálicas."

Assim, entende-se que as atividades descritas na 6ª Alteração Contratual, realizada em 19 de setembro de 2025, registrada na JUCEG em 19/09/2025 sob o nº 20216697042, NIRE 20252500016, guardam coerência com o objeto social apresentados à época do projeto, não ocorrendo mudanças bruscas e substanciais ou conflitantes e desarmônicas capazes de afetar a finalidade estabelecida no programa.

Diante da previsão insculpida no art. 22, § 3º, do Decreto nº 5.265/00 e da análise documental colecionada aos autos, não se vislumbra óbice jurídico ao acolhimento das alterações contratuais apresentadas no evento SEI 89164079 pela empresa beneficiária do programa PRODUIR.

Ao final, destaca-se que, conquanto a presente documentação não tenha sido apresentada dentro do prazo de 30 dias prescrito no art. 22, §5º do Decreto nº 5.265/2000, a empresa regularizou a situação encaminhando os documentos necessários, sendo dispensável a aplicação da penalidade prevista no item 4.2 da Nota Técnica nº 03/2019 - PROCSET (SEI 70180294).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO** das alterações apresentadas no objeto social pela empresa CENTROESTE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Marianna de Souza Silveira

Procuradora do Estado de Goiás

Em substituição na Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 19 dias do mês de maio de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro SEAPA Manoel Neto manifestou-se pelo acolhimento das alterações realizadas no objeto social pela empresa, em consonância com o entendimento exarado pela Procuradoria Setorial da SIC no Parecer Jurídico nº 160/SIC/PROCSET-17608. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.2 - TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO

1.2.1 - PROCESSO: 202617604001147

INTERESSADO: NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO DOS INCENTIVOS FISCAIS.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO Nº 150/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: PROGRAMA PRODUIR. TRANSFERÊNCIA BENEFÍCIO. CESSÃO. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. LEI Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre o pedido de transferência dos incentivos fiscais concedidos pelo programa PRODUIR à empresa NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.088.333/0001-67 (SEI 88144117), para empresa EMS S/A, inscrita no sob o CNPJ nº 57.507.378/0016-80 (SEI 88735329).

1.2. A empresa vem informar que se encontra em curso de operação societária de incorporação da NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA pela EMS S/A, e requer a legalização da legitimidade, e transferência do benefício fiscal (pedido - 87272267).

1.3. Importante mencionar que benefício fiscal teve origem com a empresa NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - CNPJ nº 06.629.745/0001-09, junto ao programa FOMENTAR, que posteriormente migrou para PRODUIR. Em seguida, houve a transferência dos benefícios fiscais para empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - CNPJ nº 49.324.221/0020-77.

1.4. A empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA recentemente transmitiu seus benefícios para sua subsidiária NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 59.088.333/0001-67, por meio da Resolução nº 4.436/2025/CE/PRODUIR (SEI nº 84200114), e 6º Termo Aditivo (89351226).

1.5. Os autos foram encaminhados para GOIASFOMENTO, que informou que a Empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA se encontra adimplente com as obrigações acessórias e financeiras do programa (Ofício 1167 (87671697), contudo, não há manifestação da Secretaria da Economia sobre a regularidade financeira da empresa.

1.6. Em seguida, aportaram os autos, nesta Procuradoria Setorial por meio do Despacho 982/2026/SIC/SPF (SEI 88727484), que apresentou breve relatório dos fatos e relação dos documentos inerentes ao pedido da empresa requerente, para análise e parecer, contudo, esta unidade setorial converteu o feito em diligência e solicitou a juntada do registro da ata que aprovou a incorporação da NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA pela EMS S/A (Despacho nº 43/2026 - 88834921).

1.7. A Superintendência de Programas de Desenvolvimento diligenciou e colacionou nos autos a Ata de Assembleia Geral Extraordinária (89576991), e Aditivo 06 (89578508), e os autos foram enviados a esta unidade consultiva para emissão parecer.

1.8. É o relatório. Passo a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Norteado pelos instrumentos mencionados, a beneficiária juntou ao requerimento (SEI 87272267) documento pessoal procurador (SEI 88423546), procuração (SEI 87272300, 87272333), validação assinatura (SEI 88805161, 88805455, 88805295), contrato e aditivos (SEI 88596621), Ata de Assembleia Geral Extraordinária EMS que aprovou a incorporação da Newcom pela EMS (SEI 87272464). Dessa forma, a legitimidade está satisfeita.

2.5. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 982/2026/SPF/SIC (SEI 88727484) listou as resoluções (SEI 88596335), Resolução nº 3.956/2024 (SEI 88727162), Resolução nº 4.436/2025 (SEI 88596472), Ata de Assembleia Geral Extraordinária EMS (SEI 87272401); Ata de Assembleia Geral Extraordinária EMS que aprovou a incorporação da Newcom pela EMS (SEI 87272464), contrato e aditivos (SEI 88596621), e TAREs - (SEI 88596894)

2.6. Importante destacar que consta nos autos apenas a manifestação da GOIASFOMENTO, informando que a Empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA se encontra adimplente com as obrigações acessórias e financeiras do programa (Ofício 1167 - 87671697), contudo, não há manifestação da Secretaria da Economia sobre a regularidade financeira da empresa, por isso, a fim de evitar eventuais e futuros problemas financeiros, motivo pelo qual **oportunamente os autos devem ser encaminhados para Secretaria da Economia, para consulta sobre situação financeira da empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, que foi cedida para NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA.**

2.7. Da comunicação da empresa sobre incorporação. Extraí-se dos autos da documentação colacionada nos autos, principalmente quanto ao pedido fundamentado (SEI 87272267), que o pleito da empresa EMS S/A, decorre de uma operação societária de incorporação, na qual a NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA, que atualmente é beneficiária do Programa PRODUIR, foi incorporada pela empresa EMS S/A, ou seja, na incorporação a sociedade Newcom Farmacêutica Ltda foi absorvida pela EMS S/A, sucedendo todos os direitos e obrigações, conforme preconiza o art. 1.116 do Código Civil.

2.8. O fundamento jurídico invocado é o art. 4º - C da Lei Estadual nº 13.591/2000, e art. 11 - C do Decreto Estadual nº 5.265/2000, que preveem a manutenção dos benefícios fiscais em casos de cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. A empresa deixa claro que a transferência é de ordem estritamente jurídica, sem alteração material e da operação produtiva, garantindo a perpetuação do projeto de desenvolvimento industrial, sendo que o pedido visa a confirmação da possibilidade de transferência e a autorização para implementação do procedimento.

2.9. Da transferência. A empresa requerente NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA informa que deseja a transferência de titularidade dos incentivos fiscais objetos do Contrato nº 02/2007 e aditivos (SEI 88596621), para empresa EMS S/A.

2.10. Nessa trilha, a transferência do benefício do Programa PRODUIR se dá sob as regras do art. 4º-C da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C do Decreto nº 5.265/2000, veja-se:

Art. 4º-C O benefício do Produzir concedido a estabelecimento pertencente a empresa que tenha sido adquirida por outra ou que resulte de fusão, transformação, **incorporação** ou cisão, fica mantido para o novo estabelecimento, sem a necessidade de apresentação de novo projeto econômico, permanecendo as exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades, nos termos da legislação societária.

Art. 11-C A transferência do benefício do PRODUIR é permitida sem a aprovação de novo projeto econômico, mantidas as mesmas exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento beneficiário originário, nas seguintes hipóteses:

I - estabelecimento que tenha sido adquirido por outro;

II - estabelecimento que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades, nos termos da legislação societária.

§ 2º O pedido de transferência do benefício do PRODUZIR, em qualquer um dos casos dos incisos do caput deste artigo, deve ser apreciado pela Comissão Executiva do PRODUZIR, que o deferirá ou não, após análise da Superintendência do Produzir/Fomentar.

2.11. Com base nas alterações contratuais juntadas aos autos, infere-se que ocorreu a transferência de uma empresa para outra por meio de incorporação, sendo a empresa EMS S/A absorveu a NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA, que será extinta. Essa incorporação entre empresas que exploram mesmo ramo de indústria, serviços, visa em regra, o crescimento e aumento patrimônio empresarial.

2.12. O artigo 227 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) conceitua a incorporação como sendo *“a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”*, extinguindo-se, desta feita, a sociedade incorporada e ficando a incorporadora responsável pela sucessão de todos os direitos e obrigações.

2.13. No Código Civil se encontra a figura da incorporação no art. 116 com a seguinte redação: *“Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”*.

2.14. Assim, por analogia, a fim de suprimir uma lacuna na legislação do Programa PRODUZIR, faz-se o uso da hipótese do art. 11-C, inciso I, do Decreto nº 5.265/2000 para amparar o contexto ora observado, uma vez que o benefício não é concedido ao estabelecimento, e sim a unidade, como no caso em análise.

2.15. Por fim, salienta-se que a transferência não deve ser aprovada se comprovado objetivo de comercialização do benefício e quando houver prejuízo ao erário. É o que diz o art. 2º da Resolução nº 207/2003 – CE/PRODUZIR, *in verbis*:

Art. 2º Em hipótese nenhuma será autorizada a transferência quando seja efetivamente comprovada a simulação da operação com o objetivo de comercialização do benefício do PRODUZIR, ou quando a transferência vier a causar prejuízo ao erário estadual.

2.16. Acerca da advertência pontuada no art. 2º da Resolução nº 207/2003 – CE/PRODUZIR, não se vislumbra nos autos sinais de comercialização do benefício, uma vez que a NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA foi incorporada pela EMS S/A segue mesmo ramo industrial farmacêutico. Quanto ao prejuízo ao erário, denota-se da documentação acostada pela GOIASFOMENTO (SEI 87671697), e fichas financeiras (SEI 88010447, 88010613, 88011331) e demais credenciais da companhia, que não há prejuízos, já que beneficiária está adimplente com o programa PRODUZIR, e não possui parcelamentos.

2.17. Por tudo isso, conforme análise dos autos, a operação de reestruturação societária pretendida pela NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA (incorporada) que consiste na incorporação de seu estabelecimento beneficiário do Programa PRODUZIR para a EMS S/A (incorporadora) mediante integralização de capital social, encontra amparo legal no ordenamento jurídico goiano. A transferência do benefício fiscal é expressamente autorizada pelo do art. 4º-C da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C do Decreto nº 5.265/2000, que permitem a cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes ao mesmo grupo de sociedades.

2.18. Ademais, o processo não se verifica, a princípio, indícios de simulação com objetivo de comercialização do benefício ou prejuízo ao erário, uma vez que a beneficiária se encontra adimplente com suas obrigações, o que em conjunto com a

manutenção do controle societário e da operação produtiva, afasta qualquer impedimento jurídico para aprovação da transferência dos incentivos fiscais do Programa PRODUIR para a empresa Newcom Farmacêutica Ltda.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** transferência do benefício do Programa PRODUIR concedido pela documentação acostada aos autos (Resolução, contrato, e Tare), à empresa NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.088.333/0001-67 para empresa EMS S/A, inscrita no sob o CNPJ nº 57.507.378/0016-80, observadas as condições indicadas neste parecer, em especial o item 2.6.

3.2. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos concomitantemente à para **Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF /SIC**, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de abril de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro Economia João Leonardo disse que se trata de pedido de transferência dos incentivos fiscais concedidos pelo programa PRODUIR à empresa NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.088.333/0001-67, para a empresa EMS S/A, inscrita no sob o CNPJ nº 57.507.378/0016-80, em virtude de operação societária de incorporação da NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA pela EMS S/A. O benefício fiscal teve origem com a empresa NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, junto ao programa FOMENTAR, que posteriormente migrou para PRODUIR. Em seguida, houve a transferência dos benefícios fiscais para a empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.324.221/0020-77, que, recentemente transmitiu seus benefícios para sua subsidiária NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 59.088.333/0001-67, por meio da Resolução nº 4.436/2025/CE/PRODUIR, e 6º Termo Aditivo. Conforme análise dos autos, a operação de reestruturação societária pretendida pela NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA (incorporada) que consiste na incorporação de seu estabelecimento beneficiário do Programa PRODUIR, para a EMS S/A (incorporadora), mediante integralização de capital social, encontra amparo legal no ordenamento jurídico goiano, sendo a transferência do benefício fiscal expressamente autorizada pelo do art. 4º-C da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C do Decreto nº 5.265/2000. Além disso, não se verifica, a princípio, indícios de simulação com objetivo de comercialização do benefício ou prejuízo ao erário, uma vez que a beneficiária se encontra adimplente com suas obrigações, o que, em conjunto com a manutenção do controle societário e da operação produtiva, afasta qualquer impedimento jurídico para aprovação da transferência em tela. Pelo exposto e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 150/SIC/PROCSET, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento da transferência do benefício do Programa PRODUIR concedido pela documentação acostada aos autos à empresa NEWCOM FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.088.333/0001-67, para a empresa EMS S/A, inscrita no sob o CNPJ nº 57.507.378/0016-80. Presidente da Mesa Secretário Joel disse que o laboratório EMS é o maior da América Latina que exercerá suas atividades no município de Anápolis, sendo uma boa notícia para o Polo Farmoquímico. Mesmo com a reforma tributária que poderia afastar investimentos neste polo, o Estado consegue trazer este laboratório de grande porte para desenvolver o município de Anápolis e o Estado de Goiás. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do

PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a transferência do benefício dos incentivos fiscais.

1.3 - AUDITORIAS: REATIVAÇÃO DE TARE

1.3.1 - PROCESSO: 202617604001514

INTERESSADO: NUTRIBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS E RAÇÕES LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE REATIVAÇÃO DO TARE.

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

PARECER JURÍDICO Nº 178/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: REATIVAÇÃO. TARE. PROGRAMA PRODUZIR. DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÃO DO PRODUZIR. REGULARIZAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. Trata-se de pedido de reativação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, formulado pela NUTRIBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS E RAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.985.298/0001-48, beneficiária do Programa Produzir.
2. No requerimento (88238933), a empresa solicita de maneira breve, a REATIVAÇÃO do Produzir a partir de março de 2026, em referência ao Termo de Acordo de Regime Especial 001-1001/2021 - GSE (90916464).
3. Adiante, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC instruiu os autos com Relatório (90921244) e documentos pertinentes e submeteu os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (65065589).
4. É o relatório. Passo à manifestação.
5. Inicialmente, por força do art. 12, §8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
7. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
- 7.1. Com amparo nos instrumentos mencionados, consta nos autos documento de identificação do Sócio administrador (90915154), 5º Alteração Contratual e Contrato Social Consolidado (88238982, fls. 7/15) e, por último, a validação da assinatura digital (88614863). Dessa forma, a legitimidade está satisfeita.
8. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1558/2026/SIC/SPF (91071333) listou as Resoluções (90916225; 90917085), Contrato (90916368) e o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE (90916464).
9. **Da suspensão.** Previamente, a empresa solicitou, por meio do Processo nº 202417604001430, a suspensão do benefício a partir de março de 2024. Tal

requerimento foi motivado pela redução do volume de vendas, decorrente de uma crise econômica, o que resultou em um aumento dos custos industriais.

9.1. Em reunião extraordinária, realizada em 13 de maio de 2024, a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (CE/PRODUZIR) deliberou favoravelmente ao pleito. Consequentemente, autorizou a Gerência de Regimes Especiais (GERE) da Secretaria de Estado da Economia a efetuar a suspensão do benefício do Programa PRODUZIR. A Resolução nº 3.988/2024 - CE/PRODUZIR (SEI nº 90917085) e a Portaria nº 259/2024 - GSE (SEI nº 90916674) foram expedidas com efeitos a partir de 13 de maio de 2024.

9.2. Por conseguinte, de acordo com o Relatório nº 31/2020 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (90921244), conforme a ficha financeira (SEI nº 90917546), o benefício da empresa tem vigência até 31/12/2032, com início de fruição registrado em fevereiro de 2022, data posterior à autorização contida no TARE 001-1001/2021 - GSE (SEI nº 90916464), que permitia o uso desde janeiro de 2021. A última DIP entregue pela beneficiária corresponde a maio de 2024. No mesmo ano, a empresa obteve a suspensão temporária do programa, conforme a Resolução 3.988/2024 - CE/PRODUZIR (SEI nº 90917085) e a Portaria 259/2024 - GSE (SEI nº 90916674), ambas com efeitos a partir de 13/05/2024.

9.3. Depreende-se, ainda, que no âmbito do processo nº 202517604004831, que trata sobre a verificação da regularidade na utilização do benefício e recolhimento ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, a Secretaria da Economia emitiu PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 97/2026 (SEI nº 87619041), atestando a Regularidade da empresa em relação as contribuições do fundo PROTEGE.

9.4. Conforme elucidou a Superintendência de Programas de Desenvolvimento - SPF, por meio do Despacho 738/2026 (SEI nº 87791644), a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS.

9.5. No caso, ressalta-se que a suspensão não se deu em virtude dos débitos perante ao Programa relativos aos juros, nem mesmo por causa dos débitos tributários relatados no requerimento (vid. art. 43, §1º, inc. I e IX e do Decreto nº 5.265/2000). A suspensão foi motivada a pedido do beneficiário, nos termos do art. 43, §1º inc. X do Decreto nº 5.265/2000, *in verbis*:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

(...)

X - a pedido do beneficiário;

10. Da regularização. Ocorre que, de acordo com o Relatório nº 31/2026/SIC/SPD (90921244), o benefício da empresa tem vigência até 31/12/2032, com início de fruição registrado em fevereiro de 2022, data posterior à autorização contida no TARE 001-1001/2021 - GSE (SEI nº 90916464), que permitia o uso desde janeiro de 2021. A última DIP entregue pela beneficiária corresponde a maio de 2024. No mesmo ano, a empresa obteve a suspensão temporária do programa, conforme a Resolução 3.988/2024 - CE/PRODUZIR (SEI nº 90917085) e a Portaria 259/2024 - GSE (SEI nº 90916674), ambas com efeitos a partir de 13/05/2024.

10.1. Ainda, no âmbito do processo nº 202517604004831, a Secretaria da Economia emitiu PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 97/2026 (SEI nº 87619041), atestando a Regularidade da empresa em relação as contribuições do fundo PROTEGE.

10.2. Sendo assim, considerando que a suspensão ocorreu a pedido da própria beneficiária e que, nos presentes autos, houve solicitação de retorno de sua vigência, a

reativação do TARE nº 1001/2021 mostra-se medida adequada e acertada.

10.3. Por fim, sabe-se que a Administração está vinculada aos motivos declarados ao praticar um ato, conforme o que se denomina Teoria dos Motivos Determinantes. Assim, caso a Administração pretenda suspender a empresa em razão de outros motivos, deve realizar nova notificação e, eventualmente, submeter o caso à CE/Produzir.

10.4. **Conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo deferimento do pedido de reativação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 1001/2021 - GSE (90916464), dada a insubsistência do motivo determinante para a sua prévia **suspensão**, qual seja, o pedido da própria beneficiária.

10.5. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Marianna de Souza Silveira

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC - Em Substituição

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de maio de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro ADIAL Eduardo Alves disse que se trata de pedido de reativação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, formulado pela empresa beneficiária do Programa Produzir, que se encontrava suspenso a pedido da interessada desde março de 2024. Em face das alegações da empresa e não encontrando óbice legal, o conselheiro manifestou pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a reativação do TARE.

1.4 - AUDITORIAS: INVESTIMENTOS/QUITAÇÃO/REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO:

1.4.1 - PROCESSO: 202517604003743

INTERESSADO: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA FIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 340/2025

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. FATORES DE DESCONTO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. DTE. DECRETO Nº 5.265/2020, ANEXO II (ART. 25, III), NOTA 3. NÃO ACOLHIMENTO.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de solicitação de reconsideração formulado pela empresa NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.708.267/0015-60, beneficiária do Programa PRODUZIR.

1.2. Em síntese, a beneficiária solicitou a auditoria de quitação no dia 29 de julho de 2025 (77527164), alusiva ao 1º (primeiro) período de fruição – junho/2023 a maio/2024, com base no art. 28 da Lei nº 20.787/2020. O Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia, ao analisar a documentação acostada, emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 273/2025 (82511792), que consignou o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor do referido período.

1.3. Ato seguinte, a empresa foi regularmente notificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE nº 3354945 (82643486) com Termo de Ciência (82681775) que

comprovou a abertura da comunicação em 18/11/2025. Inconformada, enviou tempestivamente a solicitação de reconsideração da auditoria de quitação (83260275), aduzindo, em síntese, que em relação ao fator de desconto previsto no grupo IV-e, o percentual de 60% de venda para o mercado goiano deveria ser considerado com base na meta do “Projeto de Implantação – Produzir” e não sobre o montante efetivamente produzido pela empresa, e, subsidiariamente, que deveria ser concedido o desconto proporcionalmente ao percentual por ela adimplido.

1.4. Após, o GTCIF/Economia juntou a Manifestação nº 6/2025 (SEI 83671918), pelo qual informou que apenas os itens de desconto do Grupo I, letras a e b, estão abarcados pela proporcionalidade. Assim, não há previsão legal para aplicação proporcional do fator de desconto IV-e, nem para adoção de metodologia diversa da prevista no Decreto nº 5.265/2000, e por este motivo afirmou não ser possível acatar a reconsideração.

1.5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial por meio do Despacho nº 3895/2025/SPF/SIC (84175931) para análise e Parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 12 do Decreto nº 10.429/2024, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019 (49829145), que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Norteados pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos o Pedido de Reconsideração devidamente assinado pelos diretores (83260275), Verificador de assinatura digital (84019037), 86ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual (77527168, fls. 189 à 196), documento pessoal do sócio (77527168, fls.187/188). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.

2.5. **Da documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 3895/2025/SIC/SPF (84175931) listou a Resolução nº 1.087/06 – CE/PRODUIR (84077781) e Resolução nº 2.298/14 – CE/PRODUIR (84078320); Contrato nº 044/2008 (84077999); TARE nº 001-1149/2021 – GSE (84078621); e Aditivos nº 01 (84078432), nº 02 (84078716) e nº 03 (84078860)

2.6. **Da tempestividade da reconsideração.** Adiante, pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, prevê que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

2.7. O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE foi enviado dia 17/11/2025 (82643486). Insta destacar, que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás - CTE. Além disso, a ciência ocorreu no dia no dia 18/11/2025 (82681775), de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 1.124/2012 - GSF. A empresa protocolou o pedido de consideração dia 28/11/2025, sendo este portanto, tempestivo.

2.8. **Da ciência expressa.** Nesse quesito, é preciso esclarecer que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

2.9. **Do mérito.** No que diz respeito ao item questionado, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e não acatou o pedido de reconsideração referente ao item **"IV-e - Empresa que promova a substituição de importação no mercado goiano"**, visto que, de acordo com a legislação vigente, excluindo os itens do grupo I, não existe a possibilidade de considerar parcialmente ou integralmente o percentual relacionado a um item de desconto (83671918).

2.10. Quanto ao item **IV - e**, verifica-se que a média alcançada de 47,81% (quarenta e sete vírgula oitenta e um por cento) permaneceu inferior aos 60% (dez por cento) projetados no Relatório de Análise nº 139/06 (83407841).

2.11. *In casu*, ressaí que o projeto foi aprovado em 2006 com previsão de início em 2008, porém a operação industrial efetiva iniciou-se apenas em 2023, após um lapso temporal de 17 anos, sem que houvesse solicitação por parte da empresa, de alteração do percentual de vendas projetados no Relatório de Análise nº 139/06, cuja faculdade lhe era atribuída, afastando portanto as alegações de violação aos princípios constitucionais invocados no pedido de reconsideração.

2.12. Neste sentido, ressalta que não existe disposição normativa que atribua à unidade de Auditoria, a ponderação quanto às variáveis econômicas imprevisíveis, as quais as empresas por ventura venham passar para alcançar percentual projetado em relatório de análise.

2.13. Sob o princípio da legalidade (art. 2º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.800/2001) ou sob a máxima de que a *"Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei"*, repara-se que o art. 5º do Decreto nº 5.265/2000, nas notas 3 e 5 da tabela de fatores para desconto, não menciona a possibilidade de considerar-se parcialmente ou integralmente o percentual relacionado ao item de desconto em análise, excetuando-se apenas os itens do Grupo I:

Nota 3 - Para garantir o percentual de desconto indicado para cada grupo, basta o enquadramento em um único item, exceto em relação ao Grupo I, para o qual é exigido o cumprimento integral de todos os itens. Não é permitido desconto superior ao indicado por grupo em caso de enquadramento em mais de um item.

(...)

Nota 5 - O percentual de desconto previsto no Grupo I será reduzido em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) por cada mês de descumprimento do fator de desconto, quando for constatada na Auditoria de Avaliação de Desempenho a falta de pagamento ou o pagamento a menor que o devido: da obrigação tributária estadual,

inclusive a devida por substituição tributária, registrada e apurada na Escrituração Fiscal Digital - EFD, da obrigação mensal com o fundo ou com o programa ou da contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à OVG.

2.14. Nesse sentido, diante da ausência de previsão legal para acolhimento do fator de desconto de forma proporcional, mostra-se acertada a Manifestação nº 6/2025/ECONOMIA/GTCIF (83671918), pelo não provimento do pedido de reconsideração, sendo descabida a inovação de princípios da boa-fé, razoabilidade, dentre outros.

2.15. Salienta-se por fim, que não cabe a esta Procuradoria Setorial, a revisão do mérito dos Relatórios de Auditoria, cuja a competência é do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - ECONOMIA, na forma do art. 24, §1º-D, do Decreto nº 5.265/00, sob pena de usurpação indevida de competência que lhe é legalmente atribuída.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reconsideração;

pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 273/2025 (82511792), que apurou um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor do 1º Período de Fruição.

3.2. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 06 dias do mês de janeiro de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro FIEG Marley Rocha pediu mais prazo para análise do processo, mantendo o pedido de vista para FIEG. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a manutenção de vista do processo para FIEG.

1.4.2 - PROCESSO: 202517604003755

INTERESSADO: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA AUDITORIA DE QUITAÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA FIEG

voto nº 11/2025 - ECONOMIA/GTCIF-18485

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.708.267/0015-60, ex-beneficiária do Programa PRODUZIR, referente ao 2º (segundo) período de fruição – junho/2024 a abril/2025, tendo em vista que o GTCIF, após a análise da reconsideração apresentada pela empresa, ratificou o resultado do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 221/2025, no qual realizou a glosa do item "IV-e - Empresa que promova a substituição de importação no mercado goiano", em razão da não comprovação do seu cumprimento integral.

Item não comprovado: "A empresa projetou vender, no mínimo, 60% de sua produção para o mercado goiano, consoante o que consta no Relatório de Análise nº 139/06, e vendeu 55,23% de sua produção para o mercado interno, segundo Relatório CFOPs

Saídas e Planilha Venda da Produção do Estabelecimento."

O próprio projeto de implantação da requerente estabelece que 60% do álcool produzido seria comercializado no mercado goiano.

Quanto ao pleito para aplicação da proporcionalidade ao referido fator de desconto glosado, reiteramos sua impossibilidade diante da ausência de previsão legal para tanto.

Ante o exposto e em consonância com o Parecer Jurídico SIC/PROCSET Nº 208/2025, manifestamos pelo conhecimento do pedido de reconsideração, porém, **no mérito**, pelo seu INDEFERIMENTO e consequente manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 221/2025, que apurou um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor do 2º Período de Fruição.

GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2025.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO** : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro FIEG Marley Rocha pediu mais prazo para análise do processo, mantendo o pedido de vista para FIEG. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a manutenção de vista do processo para FIEG.

1.4.3 - PROCESSO: 202617604000521

INTERESSADO: ITUMBIARA ENERGÉTICA LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO - AUDITORIA DE QUITAÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO Nº 182/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO DE ANÁLISE. DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa ITUMBIARA ENERGÉTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.312.527/0001-63 (SEI nº 91286067), ex-beneficiária do Programa PRODUZIR, atualmente enquadrada no PROGÓIÁS (SEI nº 86057379).

1.2. A beneficiária solicitou a auditoria do 2º Período de Fruição, que abarca os meses de setembro/2022 a agosto/2021, que originou o Relatório de Auditoria de Quitação - documento de avaliação do desempenho do projeto produzir nº 045/2026 - (SEI 86605324), anotando um desconto de 82,50% (Oitenta e dois e meio por cento) sobre o saldo devedor do financiamento do referido período.

1.3. Após notificação, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (SEI 87240566), a beneficiária apresentou novos comprovantes dos fatores de desconto para reconsideração.

1.4. O Grupo de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia analisou os novos documentos enviados pela empresa e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - RECONSIDERAÇÃO DO DOC. 045/2026 - MIGRAÇÃO PARA O PROGÓIÁS (SEI 89761187). Esse relatório aumentou o percentual de desconto sobre o saldo devedor do 2º período para 85,00% (Oitenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

1.5. Assim, encerrada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial por meio do DESPACHO Nº 1576/2026/SIC/SPF-17612 (SEI 91284417), para análise e parecer.

1.6. É o relatório. Passo à manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Norteado pelos instrumentos mencionados, verifica-se nesses autos, o requerimento assinado digitalmente pelo procurador (SEI 91283950), procuração (SEI 91285095) verificador de conformidade da assinatura digital (SEI 91284167), documento pessoal do procurador (SEI 91285271) e Contrato (SEI 89978283). Assim, anota-se que a legitimidade está preenchida.

2.5. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1576/2026 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC (SEI 91284417) listou a Resolução nº 3.038/18-CE/PRODUIR (SEI 89976869), Resolução nº 3.239/19 (SEI 89976980), Resolução nº 3.985/2024 (SEI 91338175), Contrato nº 022/2019 (SEI 89978283), Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 1061/2019 (SEI 89978503).

2.6. **Da Tempestividade da reconsideração.** No que diz respeito a tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

2.7. **Da ciência expressa.** O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

2.8. O Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do

Projeto -PRODUZIR - Migração para ProGoiás nº 045/2026 (SEI 86605324) foi disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, no dia 24/02/2026 (SEI 87240566) e a ciência ocorreu no dia **03/03/2026**, de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 - GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

2.9. Da análise do processo, ressaí que consta a data em que a documentação para a reconsideração foi protocolada (SEI 89761063), dia **11/03/2023**, assim, percebe-se que a nova documentação foi enviada dentro do prazo legal conforme Despacho nº 355/2026 - GTCIF/Economia (SEI 89762286), e, portanto, tempestivo.

2.10. **Da auditoria de quitação.** De mais a mais, os novos comprovantes enviados pela beneficiária foram recepcionados e acatados pelo GTCIF/Economia e, no final, resultou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 125/2024 - **Reconsideração do Doc. 045/2026** (SEI 89761187), que apurou um desconto de 85,00% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do 2º (segundo) período de fruição, o qual deve ser acolhido.

2.11. Ressalte-se, por fim, que não cabe a esta unidade consultiva adentrar no mérito da análise da documentação para comprovação dos fatores de desconto, cuja competência compete exclusivamente ao GTCIF, nos termos do §1º-D do art. 24 do regulamento do PRODUZIR.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Pelo exposto, manifesta-se pelo **conhecimento e deferimento do pedido de reconsideração** e, por conseguinte, pela concessão do desconto de **85,00%** sobre o saldo devedor do financiamento do 2º (segundo) período de fruição, conforme Relatório de Auditoria de Quitação - Reconsideração do Doc. 045/2026 (SEI 89761187).

3.2. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a **Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF** da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPF/SIC, para conhecimento e providências.

Marianna de Souza Silveira

Procuradora do Estado de Goiás

Em substituição na Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 09 dias do mês de setembro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheira SEAD Luciana Nunes manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a reconsideração da auditoria de quitação do 2º período de fruição.

1.4.4 - PROCESSO: 202617604001329

INTERESSADO: HC VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

LTDA

ASSUNTO: RETIFICAR - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE FATORES PARA CONTINUIDADE DA AUDITORIA DE QUITAÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO Nº 149/SIC/PROCSET-17608

PRODUZIR. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE AO PERÍODO DE FRUIÇÃO SEGUINTE À ALTERAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre o requerimento apresentado por HC VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, (SEI nº = 87720975), inscrita no CNPJ nº 15.065.786/0001-00, beneficiária do Programa CENTROPRODUZIR.

1.2. Solicita a requerente a retificação do Quadro de Descontos constante do Formulário de Projeto nº 1676.A (SEI nº 57135313), sob a alegação de erro material.

1.3. Deste modo, defende que verificou-se a existência de erro material no referido formulário, especificamente no campo “Quadro de Descontos”, no qual consta a seguinte informação: *“Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% do total de suas vagas para deficiente físico”*. Entretanto, trata-se de informação lançada de forma equivocada, uma vez que, conforme se verifica no projeto completo anexado ao formulário, a redação correta é a seguinte: *“Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% do total de suas vagas para primeiro emprego”*.

1.4. Também diz, constar expressamente a observação de que a empresa está mantendo o quadro do projeto anterior, o que evidencia, de forma inequívoca, que não houve qualquer alteração no quadro de desconto no projeto de readequação. Portanto, solicita a retificação do Quadro de Descontos constante no Formulário de Projeto nº 1676.A, para que passe a constar a informação correta, em conformidade com o projeto completo apresentado.

1.5. Remetidos os autos a SIC/GEAP pra manifestação quanto ao pedido de retificação do Quadro de Descontos constante no Formulário de Projeto nº 1676. , foi exarado o Relatório nº 5/2026 SIC/GEAP-17613 (89484370), concluindo que projeto completo decorre de inconsistência material no preenchimento do formulário, passível de correção, desde que o Quadro de Fatores de Desconto a ser restabelecido reflita integralmente aquele constante do projeto originalmente aprovado, inclusive no que se refere à manutenção de vagas destinadas a pessoas com deficiência, condicionando-se a regularização à formalização de solicitação de alteração dos quadros de fatores de desconto em autos apartados e à prévia deliberação da Comissão Executiva do Conselho PRODUZIR, de certo que a alteração produzirá efeitos a partir do período de fruição seguinte à aprovação do novo quadro.

1.6. Os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial por meio do Despacho 1120/2026 (89470887) da Superintendência de Programas de Desenvolvimento, para análise e emissão de parecer.

1.7. É o relatório. Passo a manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do

Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. Legitimidade. Anota-se que este requisito foi atendido na medida em que consta dos autos requerimento inicial assinado (87740621), documento de identidade da sócia Sr. Asmieh Abdel Magid Ali Nafal (SEI 87740452, fls. 4 e 5) e Centésima Décima Quinta Alteração Contratual (SEI 87740452 fls. 06 a 32), além do validador de assinatura eletrônica (89129133).

2.4. Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do Benefício. Acompanha o pedido de revisão os documentos comprobatórios da concessão e formalização do benefício constantes no processo nº 202417604000447, quais sejam, a Resolução nº 3.966/2024-CE/PRODUIR (SEI 59304674), e Aditivo Contratual nº 02 (SEI 63886823) e o TARE nº 001-1078/2024-GSE (SEI 65549974).

2.5. Do mérito. No que diz respeito aos itens questionados, a beneficiária solicita (87740621), a retificação do Quadro de Descontos constante do Formulário de Projeto nº 1676.A (SEI nº 57135313), sob a alegação de erro material.

2.6. Defende que verificou-se a existência de erro material no referido formulário, especificamente no campo "Quadro de Descontos", no qual consta a seguinte informação: *"Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% do total de suas vagas para deficiente físico"*. Entretanto, trata-se de informação lançada de forma equivocada, uma vez que, conforme se verifica no projeto completo anexado ao formulário, a redação correta é a seguinte: *"Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% do total de suas vagas para primeiro emprego"*.

2.7. Também diz, constar expressamente a observação de que a empresa está mantendo o quadro do projeto anterior, o que evidencia, de forma inequívoca, que não houve qualquer alteração no quadro de desconto no projeto de readequação. Portanto, solicita a retificação do Quadro de Descontos constante no Formulário de Projeto nº 1676.A, para que passe a constar a informação correta, em conformidade com o projeto completo apresentado.

2.8. Conforme detalhado no Relatório nº 5/2026 SIC/GEAP-17613 (89484370), a empresa beneficiária do Programa CENTROPRODUIR alega erro material no preenchimento do formulário eletrônico, especificamente no fator de desconto relativo a vagas para deficientes físicos (Grupo III, letra "a"), alegando que o item correto seria "primeiro emprego" (Grupo III, letra "b").

2.9. A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos identificou que: Houve divergência entre o Formulário de Projeto nº 1676.a (SEI nº 57135313) e o projeto completo (SEI nº 57135187). Além de, no projeto de Reenquadramento, a empresa realizou a exclusão do Grupo III - Sociais I letra "b" e do Grupo IV - Sociais II letra "a", incluindo o Grupo III - Sociais I letra "a", totalizando 100 pontos. O sistema SIC-CIF permite no Reenquadramento a importação de informações do projeto original, mas também possibilita alterações por escolha da empresa, o que ocorreu no presente caso, todavia, a alteração pretendida produzirá efeitos a partir do período de fruição seguinte à aprovação do novo quadro.

2.10. Nesse sentido, mostra-se possível a alteração do quadro de fatores de descontos prevista no Anexo II do Regulamento do Produzir, conforme destacou a unidade técnica desta Pasta, restando a controvérsia apenas em relação ao momento a partir do qual a pretensa modificação produzirá efeitos.

2.11. Da Ausência de Previsão Legal para Alteração de Projeto no Período Vigente. A despeito da controvérsia em referência a solicitação da beneficiária, o ordenamento jurídico estadual é taxativo quanto ao momento processual para

alterações de projeto, o Art. 1º, inc. III da Resolução nº 61/2020 – CD/PRODUZIR, rege o seguinte:

Art. 1º "Ad referendum" do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CD/PRODUZIR o que segue:

(...)

III - Nos projetos de Reenquadramento ou Expansão, para apuração no momento da Auditoria de Quitação, caso a Tabela de Desconto tenha sido alterada, será considerada a data da homologação do Aditivo Contratual registrado em cartório e, partindo desta premissa, a alteração dos fatores de desconto será considerada nos termos do parágrafo único, do artigo 2º do Anexo II, do Decreto nº 5.265/2000 .

2.12. Nesse sentido, conforme mencionado acima, o artigo 2º do Anexo II, do Decreto nº 5.265/2000 estabelece que:

Art. 2º O fator de desconto é definido em projeto e o percentual de comprovação deve ser apurado pela Auditoria Interna de Controle, observados os prazos previstos no art. 24 deste Decreto.

§ 1 O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que a solicitação seja feita antes do início de cada período de fruição.

2.13. No caso em tela, a empresa já se encontra em período de fruição vinculado ao formulário preenchido, de modo que não há previsão legal que autorize a Administração a retroagir efeitos de uma alteração de fatores de desconto para o período vigente, ainda que sob a alegação de erro material. A norma visa garantir a estabilidade das metas fiscais e sociais que fundamentam a concessão do incentivo.

2.14. Ademais, a legislação de regência não estabelece qualquer previsão de alteração no período de fruição em curso em razão de "erro escusável" ou "erro material" praticado pela beneficiária.

2.15. Da Responsabilidade do Particular e Princípios Administrativos. A Administração Pública, norteadas pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, não pode assumir a responsabilidade por equívocos cometidos pelo particular no manejo de sistemas eletrônicos de sua exclusiva alçada.

2.16. Com efeito, o preenchimento do formulário no sistema SIC-CIF é ato de responsabilidade da própria beneficiária. A submissão do formulário gera presunção de veracidade e concordância com os termos ali expostos, inexistindo norma que obrigue a Administração a corrigir erros de preenchimento que resultem em obrigações mais gravosas ou benefícios distintos para o particular, uma vez que o erro decorreu de sua própria conduta.

2.17. Ademais, da análise do processo de reenquadramento, SEI nº 202417604000447, verifica-se que Resolução 3.966/2024-CE/PRODUZIR (59304674) que aprovou o 1º Reenquadramento da Implantação da unidade industrial da empresa HC VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA foi expedida em abril de 2024, e somente quase dois anos depois, em março do corrente ano, a beneficiária pleiteou nos presentes autos a retificação do quadro de fatores de desconto.

2.18. Ressalte-se ainda que flexibilização das regras de alteração de projeto para um beneficiário específico, sem amparo legal, criaria um precedente perigoso e violaria a igualdade de condições perante os demais participantes do programa PRODUZIR/CENTROPRODUZIR.

2.19. Conforme se depreende do que foi esclarecido pela Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços no Relatório nº 5/2026 SIC/GEAP-17613 (89484370), tais elementos indicam, em tese, a possibilidade de caracterização de erro material, desde que confirmada a correspondência integral

com o projeto originalmente aprovado, bem como, que o sistema SIC-CIF permite, no Reenquadramento a importação de informações do projeto original, além da realização de alterações por escolha da empresa. No presente caso, a empresa excluiu o Grupo III letra "b" e Grupo IV, e incluiu o Grupo III letra "a", totalizando 100 (cem) pontos, evidenciando a possibilidade de alteração do quadro de fatores de desconto, sem, contudo, afastar as disposições legais acima previstas que a pretensa modificação somente se aplicam ao período de fruição seguinte à sua aprovação.

2.20. Ressalte-se, por fim, que não cabe a esta unidade consultiva adentrar no mérito da análise da documentação acerca de alterações no projeto original ou dos fatores de desconto, cuja competência compete exclusivamente à unidade técnica de origem, sob pena de usurpação de suas atribuições.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo deferimento do requerimento de retificação do Quadro de Descontos constante do Formulário de Projeto nº 1676.A, relativo a exclusão efetuada pela beneficiária do Grupo III - Sociais I letra "b" e do Grupo IV - Sociais II letra "a", incluindo o Grupo III - Sociais I letra "a", com produção de efeitos a partir do período de fruição seguinte à aprovação do novo quadro, na forma do §1º do art. 2º do Anexo II do Decreto nº 5.265/2000 e Art. 1º, inc. III da Resolução nº 61/2020 - CD/PRODUZIR.

2.2. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC, para conhecimento e encaminhamento à CE/PRODUZIR para deliberação.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de abril de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro Economia João Leonardo disse que se trata de requerimento apresentado pela empresa beneficiária do Programa CENTROPRODUZIR, em que solicita a retificação do Quadro de Descontos constante do Formulário de Projeto nº 1676.A, sob a alegação de erro material. Conforme detalhado no Relatório nº 5/2026 SIC/GEAP, a empresa beneficiária do Programa CENTROPRODUZIR alega erro material no preenchimento do formulário eletrônico, especificamente no fator de desconto relativo a vagas para deficientes físicos (Grupo III, letra "a"), alegando que o item correto seria "primeiro emprego" (Grupo III, letra "b"). A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos identificou que houve divergência entre o Formulário de Projeto nº 1676.A e o projeto completo. Ainda esclarece que o sistema SIC-CIF permite no Reenquadramento a importação de informações do projeto original, mas também possibilita alterações por escolha da empresa, o que ocorreu no presente caso, todavia, a alteração pretendida só produzirá efeitos a partir do período de fruição seguinte à aprovação do novo quadro. No caso em tela, a empresa já se encontra em período de fruição vinculado ao formulário preenchido, de modo que não há previsão legal que autorize a Administração a retroagir efeitos de uma alteração de fatores de desconto para o período vigente, ainda que sob a alegação de erro material. A norma visa garantir a estabilidade das metas fiscais e sociais que fundamentam a concessão do incentivo. Vale ressaltar que o preenchimento do formulário no sistema SIC-CIF é ato de responsabilidade da própria beneficiária. Não há na legislação de regência qualquer previsão de alteração no curso do período de fruição, com efeitos imediatos ou retroativos, mesmo em razão de "erro escusável" ou "erro material" praticado pela beneficiária. Assim posto e em consonância com o Parecer Jurídico nº 149/SIC/PROCSET, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do requerimento de retificação do Quadro

de Descontos constante do Formulário de Projeto nº 1676.A, relativo a exclusão efetuada pela beneficiária do Grupo III - Sociais I letra "b" e do Grupo IV - Sociais II letra "a", incluindo o Grupo III - Sociais I letra "a", com produção de efeitos a partir do período de fruição seguinte à aprovação do novo quadro, na forma do §1º do art. 2º do Anexo II do Decreto nº 5.265/2000 e Art. 1º, inc. III da Resolução nº 61/2020 - CD/PRODUZIR. Representante da empresa a consultora da IMASE Ivone agradeceu a oportunidade de fala e parabenizou o trabalho do conselho. Ela disse que a empresa fez o projeto original em 2012 e em final de 2022 foi percebida a necessidade de reenquadramento do projeto, para que houvesse aumento no valor do saldo do benefício. Ela fez uma ressalva sobre as dificuldades e qualidades apresentadas pelo sistema de inclusão dos dados do projeto e alegou que quando foi alimentar o sistema, o Quadro de Fator de Descontos não estava correto para preenchimento. O sistema não funcionou adequadamente e foi preciso esperar meses, até fevereiro de 2024, para correção e adequação, visto que o número de projetos do CENTROPRODUZIR é bem menor que os de indústria. Ela explicou que não existe a possibilidade de mudar o Quadro de Desconto, de acordo com o Decreto nº 8.862, e que foi escrito na página 70 do projeto completo de reenquadramento a observação de manter o quadro anterior. Na hora da análise, foi conferida apenas a informação do Formulário que estava com um item do fator de desconto errado e não foi considerado o projeto completo. Finalizando, ela concluiu que o fato é, que neste quadro novo, não existe este item que foi colocado no formulário, por isso o quadro válido seria o do projeto completo. Ela alega que ocorreu um erro material e que existe base legal para correção, citando a Lei nº 8794 de 1999. Procurador Dr. Gustavo lamentou não conseguir solucionar o caso da empresa, devido à falta de amparo legal. Ele alegou a necessidade de uma postura mais conservadora para resguardar os Conselheiros e a Secretaria. Ele explicou que a empresa tinha um projeto original que previa um Quadro de Fator de Desconto inicial e quando foi feito o reenquadramento em 2024, a empresa tinha a opção de manter o mesmo quadro ou alterar para os critérios novos previstos no Decreto 5.265. Ele disse que quando foi cadastrado o projeto no sistema da SIC, a empresa cadastrou um critério de fator de desconto errado, em vez de cadastrar o fator de desconto de 10% de vagas para primeiro emprego, foi cadastrado 10% de vagas para deficientes. E este erro só foi percebido no momento da auditoria pela Secretaria da Economia. Ele atenta que existe a previsão legal da possibilidade da alteração no quadro de fator de desconto, com data estabelecida para a implementação da mudança. A Resolução 61/2020 - PRODUZIR prevê que os projetos de reenquadramento devem observar o Parágrafo Único do art. 2, do ANEXO II que diz o Fator de Desconto estabelecido no projeto pode ser alterado ou suprimido, desde que a solicitação seja feita antes do período de fruição. As alterações ocorridas só valem no período de fruição seguinte. Ele acrescentou que o projeto de Reenquadramento foi cadastrado em abril/2024 e o pedido de alteração do Quadro de Fator de Desconto foi feito em março/2026. E por todas estas razões, ele concluiu que o pedido de alteração pode ser feito valendo para o período de fruição seguinte. Superintendente Lícia Holanda explicou que o projeto apresentava o Quadro de Fator de Desconto com 5% para deficiente físico e 10% para primeiro emprego e no formulário foram retirados estes dois itens e foi colocado 10% para deficiente físico e que isso não foi erro de sistema e sim de cadastramento. Ela lamenta o ocorrido e diz caber a análise de possível falha pela Administração de não perceber que o projeto estava diferente do Formulário, mas isso seria um excesso de preciosismo, uma vez que o formulário foi feito e assinado pela empresa e consultor, sendo um ato válido. Conselheiro ADIAL Eduardo Leite disse que a empresa é uma associada da ADIAL, por isso gostaria de se manifestar sobre o assunto. Ele disse que se o projeto de reenquadramento está evidenciado que a empresa manteve expressamente o Quadro de Fator de Desconto previsto no projeto original e que no formulário espelhou outra situação, percebe-se que o analista poderia ter verificado o conflito de informação e ter determinado a correção, antes de finalizar a análise. Se assim foi, o analista silenciou havendo falha das duas partes e por isso não é justo penalizar a empresa, manifestando favorável a alteração

do quadro a partir da aprovação do projeto. Conselheiro FIEG Marley Rocha disse que não se sentia confortável em votar algo que pudesse ir de encontro à legislação e precisava de mais prazo para análise do processo, para que o Conselho não fosse responsabilizado por uma decisão fora do previsto em lei. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de vista do processo para FIEG.

1.4.5 - PROCESSO: 202617604001413

INTERESSADO: FRIGOSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

ASSUNTO: CONCLUSÃO AUDITORIA DE INVESTIMENTO.

CONSELHEIRO RELATOR: FCDL

PARECER JURÍDICO Nº 151/SIC/PROCSET-17608

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de pedido formulado pela empresa FRIGOSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.670.837/0001-97, atual beneficiária do programa PRODUIR.

1.2. **Do resumo dos fatos.** Consoante documento acostado nos autos (87949918), a empresa solicita a conclusão do valor do investimento fixo no projeto inicial, devida a futura migração para o PROGOIAS, e informou que: *"A empresa não precisa de mais benefícios além dos que já foram concedidos em relação ao Produzir. A empresa não realizará mais nenhum investimento, pois os que realizamos já são suficientes para o funcionamento da indústria. Solicitando desde já o recebimento dos documentos."*

1.3. Passo à frente, em Relatório de auditoria de investimentos nº 017/18 (88136988) restou constatado que a empresa comprovou 73,26% (setenta e três, vinte e seis por cento) dos investimentos projetados no Relatório de análise nº 44/17 (89601093) do Projeto de Expansão SEI Nº 201714304001653.

1.4. Eis o relatório. Passo à manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 12, do Decreto nº 10.429/2024, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUIR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Constam nos autos, o Requerimento assinado digitalmente pelo sócio (87949918), cópia do documento da 5ª alteração contratual e documentos pessoais do representante da empresa (87950005). Portanto, a legitimidade foi atendida.

2.5. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Do mesmo modo, o item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019, também foi

atendido, uma vez que foi juntado aos autos toda a documentação que certifica a concessão do benefício a empresa requerente: Resolução nº 2.968/2017-CE/PRODUZIR (88137242), TARE Nº 001.103/2018-GSF (88137690), Ficha Financeira (87949918), Contrato nº 003/2018 (88137725), Relatório de Auditoria de Investimento nº 017/2018 (88136988) e Relatório de Análise nº 44/17 (89601093).

2.6. Da adequação do valor do benefício concedido. A possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos está fixada no art. 41, §3º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, baixado pelo Decreto nº 5.265/2000. Vejamos:

Art. 41 (...)

§ 3º Compete, ainda, à Auditoria Interna de Controle:

I - realizar, periodicamente, auditoria em empresa beneficiária do PRODUZIR para, dentre outros objetivos:

a) apurar o índice de desempenho a ser considerado na concessão do desconto;

b) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito, observado os prazos previstos no art. 24 deste Regulamento

(...)

V - apresentar relatório circunstanciado e conclusivo das auditorias realizadas e anexar ao mesmo parecer indicando o percentual de realização do projeto, que servirá de base para a fruição do benefício;

2.7. No caso, conforme anotou o **Relatório Auditoria de Investimentos nº 017/18 (88136988)**, **a empresa comprovou 73,26 % (setenta e três virgula vinte e seis por cento) dos investimentos projetados no Relatório de análise nº 44/17 (89601093)**, do Projeto de expansão, datado de 30/06/2017 e, por isso, estaria apta a fruir do benefício do PRODUZIR, concedido por meio da Resolução nº 2.968/2017-CE/PRODUZIR (88137242).

2.8. Outrossim, verifica-se que o relatório de auditoria de investimento adverte que a utilização do crédito aprovado estaria limitado a proporção dos investimentos comprovados naquela auditoria.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Com efeito, esta Setorial manifesta-se pelo deferimento do pedido de adequação do valor do benefício concedido ao percentual de investimentos fixos comprovados e registrados no Relatório de auditoria de investimentos nº 017/18 (88136988).

3.2. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de abril de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheira FCDL Mariana Arrais o pedido da empresa visa a adequação do valor do benefício concedido ao percentual de investimentos efetivamente comprovados. Acompanhando integralmente o entendimento da Procuradoria Setorial, a conselheira votou pelo deferimento do pedido formulado pela empresa, para adequar o valor do benefício concedido ao percentual de

73,26% dos investimentos fixos comprovados e registrados no Relatório de Auditoria de Investimentos nº 017/18, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a conclusão da auditoria de investimento.

1.5 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO/COMEX:

1.5.1 - PROCESSO: : 202617604001413

INTERESSADO: GCI TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO/COMEX:

CONSELHEIRO: SECTI

PARECER JURÍDICO Nº 161/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: PRODUIR. PRORROGAÇÃO. PRAZO DE FRUIÇÃO. TEMPESTIVO. DATA LIMITE. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de fruição do benefício do subprograma COMEXPRODUIR, formulado pela empresa GCI TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.874.959/0001-42.

Em suma, a empresa requereu (85145269) a prorrogação do prazo de fruição do benefício do subprograma ComexProduzir, com base no art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, até a data limite de 31 de dezembro de 2032.

Por meio do Despacho 393/2026 (90492515), os autos foram aportados para análise e emissão de parecer jurídico, considerando o teor do Parecer nº 214/2026 (90290575), emitido pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria da Economia, no âmbito do processo nº 202617604000261.

Constam nos autos nº 202417604001097, Termo de Acordo de Regime Especial nº 001-1308/2019- GSE (57551213), Resolução nº 3.278/2019 -CE/PRODUIR (57551212).

É o relatório. Segue manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que não consta nos autos a Alteração Contratual e Documento pessoal do Sócio da empresa. A comunicação foi assinada digitalmente e dado que a assinatura foi validada (85165781), anota-se que a legitimidade não está satisfeita, o que deve ser sanado oportunamente.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi atendido e o Despacho nº1341/2026 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (90492515) relacionou a documentação completa que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente.

Da vigência do benefício fiscal. Especificamente em relação à vigência do benefício do COMEXPRODUIR, o art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, assim dispõe:

Art. 6º O crédito outorgado do ICMS previsto nesta Lei é concedido até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.

Pelo dispositivo acima transcrito, percebe-se que crédito outorgado no âmbito do Comexproduzir já deveria ter sido concedido com vigência até 31 de dezembro de 2032, na forma do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, em não com limite em 31 de dezembro de 2025.

Isso porque, o benefício em questão foi concedido pela Resolução nº 3.278/2019 - CE/PRODUIR (57551212), de 18 de julho de 2019, e implementada pelo Termo de Acordo de Regime Especial nº 001-1308/2019- GSE (57551213) de 07 de novembro de 2019, ou seja, posterior à Lei nº 18.360/2013 regulamentada pelo Decreto nº 8.127/2014, que previram o prazo para apresentar a solicitação a Comissão Executiva do Produzir – CE/Produzir de prorrogação daqueles benefícios fiscais concedidos em período anterior à sua vigência, para que fossem prorrogados até 31/12/2032.

Nesse sentido, deve haver uma interpretação lógico-sistemática do caso concreto, diante da sua excepcionalidade, tendo em vista que a mencionada legislação que prevê prazo para pedido de prorrogação do benefício só pode ser aplicada àqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Assim, em consonância com o citado art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, deve ocorrer a adequação da Resolução nº 3.278/2019 -CE/PRODUIR (57551212) para que o benefício da empresa GCI TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA seja concedido até 31/12/2032.

Do PROTEGE GOIÁS. Por fim, o requisito consolidador da prorrogação, corresponde ao pagamento da contribuição ao Fundo Protege Goiás, na forma indicada no art. 1º, parágrafo único e art. 3º, caput da Lei nº 18.360/2013 e art. 2º, §1º e §2º do Decreto nº 8.127/2014:

Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR, inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas na Lei Complementar no 160, de 07 de agosto de 2017, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei no 14.469, de 16 de julho de 2003.

Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR- e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUIR- inclusive dos seus subprogramas, até a data limite de

31 de dezembro de 2040, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

Parágrafo único. A contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS será de:

I - 6% (seis por cento) sobre o valor do incentivo, para pagamento parcelado;

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo, na hipótese de pagamento à vista em parcela única, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 2º A prorrogação do prazo referido no art. 1º fica condicionada à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, durante os 30 (trinta) meses seguintes à data de ciência da resolução que aprovar a referida prorrogação, em valor correspondente à aplicação, mês a mês, do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor:

I - da parcela incentivada pelos programas FOMENTAR ou PRODUIR ou por subprograma que seja concedido sob a forma de financiamento com base no ICMS;

II - do crédito outorgado concedido ao beneficiário de subprograma do PRODUIR que seja concedido sob a forma de crédito outorgado;

III - do crédito outorgado concedido ao industrial do setor alcooleiro enquadrado nos Programas FOMENTAR ou PRODUIR em substituição à fruição dos referidos programas.

§ 1º O pagamento da parcela referida no inciso III não dispensa o pagamento da parcela referida no inciso I, se o contribuinte, além do álcool anidro, comercializar outras espécies de mercadorias que sejam de sua industrialização.

O pagamento da contribuição ao Fundo Protege Goiás consiste no requisito imprescindível para a prorrogação do prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUIR, o qual deverá ser oportunamente providenciado pela empresa beneficiária, uma vez que, até então, o seu benefício fiscal ainda não havia sido prorrogado. Em outras palavras, a falta de pagamento da contribuição ao Fundo Protege ensejará a revogação da prorrogação e, por conseguinte, do benefício concedido.

Da Data Limite de 31/12/2032. Alusivo à data limite de 31 de dezembro de 2032, é importante salientar que se trata de balizamento estipulado no art. 2º da Lei nº 20.367/2018. Vejamos:

Art. 2º Os prazos de fruição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções previstos na legislação tributária estadual ficam limitados aos prazos definidos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017. (grifo nosso).

A Cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017 e o art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 160/2017 expressam, em síntese, que a concessão e a prorrogação dos incentivos e benefícios fiscais associados ao ICMS estão restritas a determinado tempo de utilização:

Art. 3º. O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo

convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; (grifo nosso).

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

Das normas relacionadas, depreende-se que o Produzir, por ser um programa que tem como propósito contribuir para a expansão, a modernização e a diversificação do setor industrial de Goiás e estimular a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e de renda e na redução das desigualdades sociais e regionais (art. 1º do Decreto nº 5.265/2000), tem o prazo de fruição limitado pelo art. 3º, §2º, inc. I da Lei Complementar nº 160/2017. Logo, o prazo de fruição deve respeitar o limite de 15 anos posteriores à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 190/2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2.032.

No bojo do Processo nº 202617604000261, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais- GTCIF verificou a situação da empresa em relação ao PROTEGE e exarou o Parecer nº 214/2026 (90290575) informando a regularidade da empresa, conforme considerações transcritas abaixo.

“Tendo em vista a comprovação da quitação do parcelamento nº 1386247-2 (90280599), informamos que a empresa se encontra em situação REGULAR quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE, com a finalidade de prorrogação do prazo de utilização dos benefícios do Produzir, nos termos da Lei nº 18.360/13. Portanto, quanto ao recolhimento do "Protege Prorrogação", não há objeção ao pedido de Prorrogação de Fruição do Benefício COMEXPRODUZIR feito pela empresa (SEI Nº 85145269).”.

Neste ponto, importa frisar que a inadimplência junto ao Programa e ao Agente financeiro relativa a apresentação de documentos e também ao pagamento de saldo devedor do valor financiado, juros, antecipação e taxa de administração ensejam a aplicação de suspensão do contrato, aliás, é o que preconiza o art. 43, §1º inc. VII e IX do Decreto nº 5.265/2000.

Da conclusão:

Ante ao exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo de fruição do benefício do Produzir até a data limite de 31/12/2032, desde que atendidas as observações destacadas.

Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC, para conhecimento e envio a Comissão Executiva para deliberação.

Marianna de Souza Silveira
Procuradora do Estado de Goiás
Em substituição na Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 19 dias do mês de maio de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro SECTI Rafael Athayde manifestou-se favorável ao pedido, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 161/2026, com prorrogação até 31 de dezembro de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a prorrogação do prazo de fruição COMEXPRODUZIR.

1.5.2 - PROCESSO: : 202617604001808

INTERESSADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO/COMEX:

CONSELHEIRO: SEMAD

PARECER JURÍDICO Nº 186/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: COMEXPRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 - GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 - PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

Relatório

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de fruição do benefício COMEXPRODUZIR subprograma do PRODUZIR, formulado pela empresa RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.663.650/0005-14.

Em suma, a empresa requereu (89110170) a prorrogação do prazo de fruição do benefício do subprograma ComexProduzir, com base no art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, até a data limite de 31 de dezembro de 2032.

Por meio do DESPACHO Nº 1489/2026/SIC/SPF (90876205), os autos vieram para análise e emissão de parecer jurídico, considerando o teor do Parecer nº 219/2026 (90525943), emitido pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria da Economia, no âmbito do processo nº 202617604001808.

Constam nos autos, os documentos da empresa (89110420), como CNPJ, 49ª alteração Contratual, Termo de Acordo de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, documentos pessoais do sócio administrador Digvijay Singh, algumas certidões. Contudo, verificou-se (90962173) não constar os documentos que identificassem o nome dos sócios/proprietários da empresa RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA, nem procuração da Empresa outorgando poderes aos Senhor Digvijay Singh. Assim os autos retornaram à Superintendência de Programas de Desenvolvimento - SPF, para diligência quanto juntada dos documentos necessários para validação da legitimidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria Setorial, a Superintendência de Programas de Desenvolvimento - SPF, indicou em Despacho nº 1618/2026/SIC/SPF (91447208): "Em reanálise da documentação, esta Superintendência identificou, no anexo "Documentos" (SEI nº 89110420), página 16, parágrafo 2º, o ato de nomeação do senhor Digvijay Singh para o cargo de Diretor Presidente da sociedade. Consta, ainda, na Cláusula 10ª, que o referido dirigente possui poderes de representação em todas e quaisquer circunstâncias, o que validaria a procuração que outorgou poderes ao signatário do requerimento."

É o relatório. Segue manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que constam nos autos a 49ª Alteração Contratual, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, Certidões, TARE, e documento pessoal do sócio administrador da empresa (89110420). Ressalta ainda, estar presente o Contrato Social, atribuindo ao Diretor Presidente da sociedade a representação em qualquer circunstância (89110420, fls. 16, parágrafo 2º) e Resolução nº 3.118/18-CE/PRODUIR (89748310). Por essa razão a legitimidade está satisfeita.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET foi atendida, o Despacho nº 1618/2026/SPF/SIC (91447208) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC, relacionou parte da documentação que respalda a concessão e formalização do benefício a empresa requerente.

Da vigência do benefício fiscal. Especificamente em relação à vigência do benefício do COMEXPRODUIR, o art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, assim dispõe:

Art. 6º O crédito outorgado do ICMS previsto nesta Lei é concedido até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.

Pelo dispositivo acima transcrito, percebe-se que crédito outorgado no âmbito do Comexproduzir já deveria ter sido concedido com vigência até 31 de dezembro de 2032, na forma do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e não com limite em 31 de dezembro de 2025. Explico.

Isso porque o benefício em questão foi concedido pela Resolução 3.118/18-CE/PRODUIR (89748310), de 14 de setembro de 2018, e implementada pelo TARE nº 001-1257/2020 - GSE (89748443), ou seja, posterior à Lei nº 18.360/2013 regulamentada pelo Decreto nº 8.127/2014, que previram o prazo para apresentar a solicitação a Comissão Executiva do Produzir - CE/Produzir de prorrogação daqueles benefícios fiscais concedidos em período anterior à sua vigência, para que fossem

prorrogados até 31/12/2032.

Nesse sentido, deve haver uma interpretação lógico-sistemática do caso concreto, diante da sua excepcionalidade, tendo em vista que a mencionada legislação que prevê prazo para pedido de prorrogação do benefício só pode ser aplicada àqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Assim, em consonância com o citado art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, deve ocorrer a adequação da Resolução nº Resolução 3.118/18-CE/PRODUZIR (89748310) para que o benefício da empresa seja concedido até 31/12/2032.

Do PROTEGE GOIÁS. Por fim, o requisito consolidador da prorrogação, corresponde ao pagamento da contribuição ao Fundo Protege Goiás, na forma indicada no art. 1º, parágrafo único e art. 3º, caput da Lei nº 18.360/2013 e art. 2º, §1º e §2º do Decreto nº 8.127/2014:

Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas na Lei Complementar no 160, de 07 de agosto de 2017, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei no 14.469, de 16 de julho de 2003.

Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR- e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- inclusive dos seus subprogramas, até a data limite de 31 de dezembro de 2040, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- previsto na Lei no 14.469, de 16 de julho de 2003.

Parágrafo único. A contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS será de:

I - 6% (seis por cento) sobre o valor do incentivo, para pagamento parcelado;

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo, na hipótese de pagamento à vista em parcela única, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 2º A prorrogação do prazo referido no art. 1º fica condicionada à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, durante os 30 (trinta) meses seguintes ao da data de ciência da resolução que aprovar a referida prorrogação, em valor correspondente à aplicação, mês a mês, do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor:

I - da parcela incentivada pelos programas FOMENTAR ou PRODUZIR ou por subprograma que seja concedido sob a forma de financiamento com base no ICMS;

II - do crédito outorgado concedido ao beneficiário de subprograma do PRODUZIR que seja concedido sob a forma de crédito outorgado;

III - do crédito outorgado concedido ao industrial do setor alcooleiro enquadrado nos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR em substituição à fruição dos referidos programas.

§ 1º O pagamento da parcela referida no inciso III não dispensa o pagamento da parcela referida no inciso I, se o contribuinte, além do álcool anidro, comercializar outras espécies de mercadorias que sejam de sua industrialização.

O pagamento da contribuição ao Fundo Protege Goiás consiste no requisito imprescindível para a prorrogação do prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, o qual deverá ser oportunamente providenciado pela empresa beneficiária, uma vez que, até então, o seu benefício fiscal ainda não havia sido prorrogado. Em outras palavras, a falta de pagamento da contribuição ao Fundo Protege

ensejará a revogação da prorrogação e, por conseguinte, do benefício concedido.

Pertinente ao pedido, no bojo do processo SEI nº 202617604001808, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais- GTCIF verificou a situação da empresa em relação ao PROTEGE e exarou o Parecer nº 219/2026 (90525943) informando a regularidade da empresa, conforme considerações transcritas abaixo.

"Considerando que o projeto para enquadramento no Programa Produzir foi aprovado após a publicação da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, se aplica o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.127/14, hipótese em que o pagamento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deve ser realizado em 30 parcelas, a partir do mês de início da fruição do incentivo.

O contribuinte começou a fruir o incentivo em 07/2021, conforme levantamento das notas fiscais emitidas pela empresa em nossa base de dados e informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, registro E-111. Dessa forma, é devido o pagamento da contribuição ao PROTEGE correspondente aos períodos de 07/2021 a 12/2023.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Estadual – SARE, foram detectados os pagamentos das seguintes parcelas de contribuição ao Protege com a finalidade de prorrogação do prazo de utilização dos benefícios do Produzir, nos termos da Lei nº 18.360/13."

Neste ponto, importa frisar que a inadimplência junto ao Programa e ao Agente financeiro relativa a apresentação de documentos e também ao pagamento de saldo devedor do valor financiado, juros, antecipação e taxa de administração ensejam a aplicação de suspensão do contrato, aliás, é o que preconiza o art. 43, §1º inc. VII e IX do Decreto nº 5.265/2000.

Da Data Limite de 31/12/2032. Alusivo à data limite de 31 de dezembro de 2032, é importante salientar que se trata de balizamento estipulado no art. 2º da Lei nº 20.367/2018. Vejamos:

Art. 2º Os prazos de fruição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções previstos na legislação tributária estadual ficam limitados aos prazos definidos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017. (grifo nosso).

A Cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017 e o art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 160/2017 expressam, em síntese, que a concessão e a prorrogação dos incentivos e benefícios fiscais associados ao ICMS estão restritas a determinado tempo de utilização:

Art. 3º. O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; (grifo nosso).

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades

portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

Das normas relacionadas, depreende-se que o PRODUIR, por ser um programa que tem como propósito contribuir para a expansão, a modernização e a diversificação do setor industrial de Goiás e estimular a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e de renda e na redução das desigualdades sociais e regionais (art. 1º do Decreto nº 5.265/2000), tem o prazo de fruição limitado pelo art. 3º, §2º, inc. I da Lei Complementar nº 160/2017. Logo, o prazo de fruição deve respeitar o limite de 15 anos posteriores à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 190/2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2032.

Da conclusão:

Ante ao exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo de fruição do benefício do COMEXPRODUIR subprograma do PRODUIR até a data limite de 31/12/2032.

Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC, para conhecimento e envio a Comissão Executiva para deliberação.

GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro SEMAD Lucas Rocha manifestou-se pelo deferimento do pedido, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 186/2026, com prorrogação até 31 de dezembro de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a prorrogação do prazo de fruição COMEXPRODUIR.

1.5.3 - PROCESSO: : 202517604006210

INTERESSADO: GOIÂNIA INOX ESTRUTURAL LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO/COMEX:

CONSELHEIRO: GOIASFOMENTO

PARECER JURÍDICO Nº 185/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: COMEXPRODUIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 - GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 - PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

Relatório

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de fruição do benefício COMEXPRODUIR subprograma do PRODUIR, formulado pela empresa GOIÂNIA INOX ESTRUTURAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.964.673/0001-25.

Em suma, a empresa requereu (83444602) a prorrogação do prazo de fruição do

benefício do subprograma ComexProduzir, com base no art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, até a data limite de 31 de dezembro de 2032.

Por meio do DESPACHO Nº 1601/2026/SIC/SPF (83444602), os autos vieram para análise e emissão de parecer jurídico, considerando o teor do Parecer nº 235/2026 (91123484), emitido pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria da Economia, no âmbito do processo nº 202517604006210.

Constam nos autos, os documentos da empresa, como CNPJ, 4ª alteração Contratual, Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, documentos pessoais do sócio administrador José Roberto de Souza, algumas certidões, procuração e documentos pessoais do procurador (83444747). Contudo, a procuração está com prazo de vencimento expirado há mais ano. Também não consta nos autos a Resolução que aprova projeto de implantação do programa à empresa. Assim os autos retornaram à Superintendência de Programas de Desenvolvimento - SPF, para diligência quanto juntada dos documentos necessários para validação da legitimidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria Setorial, a Superintendência de Programas de Desenvolvimento - SPF, colacionou nos autos procuração atualizada (91519424), validação assinatura (91519737), e Resolução nº 3.824/2023 (91515424).

É o relatório. Segue manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que constam nos autos a 4ª Alteração Contratual, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, Certidões e TARE, e documento pessoal do sócio administrador da empresa (83444747). A alteração contratual foi assinada digitalmente (sócio administrador José Roberto de Souza) e dado que a assinatura foi validada (83516743), procuração válida (91519424), verificação assinatura (91519737), Resolução nº 3.824/2023 (91515424). Por essa razão a legitimidade está satisfeita.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET foi atendida, o Despacho nº 1601/2026/SPF/SIC (91359249) e Despacho nº 1626/2026/SPF/SIC (91519958) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC, relacionou parte da documentação que respalda a concessão e formalização do benefício a empresa requerente.

Da vigência do benefício fiscal. Especificamente em relação à vigência do benefício do COMEXPRODUZIR, o art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, assim dispõe:

Art. 6º O crédito outorgado do ICMS previsto nesta Lei é concedido até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.

Pelo dispositivo acima transcrito, percebe-se que crédito outorgado no âmbito do Comexproduzir já deveria ter sido concedido com vigência até 31 de dezembro de 2032, na forma do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e não com limite em 31 de dezembro de 2025. Explico.

Isso porque o benefício em questão foi concedido pela Resolução 3.824/2023-CE/PRODUZIR (91515424), de 07 de março de 2023, e implementada pelo TARE nº 001-1077/2023 - GSE (83444747 - fl.65/75), ou seja, posterior à Lei nº 18.360/2013 regulamentada pelo Decreto nº 8.127/2014, que previram o prazo para apresentar a solicitação a Comissão Executiva do Produzir - CE/Produzir de prorrogação daqueles benefícios fiscais concedidos em período anterior à sua vigência, para que fossem prorrogados até 31/12/2032.

Nesse sentido, deve haver uma interpretação lógico-sistemática do caso concreto, diante da sua excepcionalidade, tendo em vista que a mencionada legislação que prevê prazo para pedido de prorrogação do benefício só pode ser aplicada àqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Assim, em consonância com o citado art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, deve ocorrer a adequação da Resolução nº 3.824/2023-CE/PRODUZIR (91515424) para que o benefício da empresa seja concedido até 31/12/2032.

Do PROTEGE GOIÁS. Por fim, o requisito consolidador da prorrogação, corresponde ao pagamento da contribuição ao Fundo Protege Goiás, na forma indicada no art. 1º, parágrafo único e art. 3º, caput da Lei nº 18.360/2013 e art. 2º, §1º e §2º do Decreto nº 8.127/2014:

Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas na Lei Complementar no 160, de 07 de agosto de 2017, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei no 14.469, de 16 de julho de 2003.

Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR- e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- inclusive dos seus subprogramas, até a data limite de 31 de dezembro de 2040, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- previsto na Lei no 14.469, de 16 de julho de 2003.

Parágrafo único. A contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS será de:

I - 6% (seis por cento) sobre o valor do incentivo, para pagamento parcelado;

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo, na hipótese de pagamento à vista em parcela única, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 2º A prorrogação do prazo referido no art. 1º fica condicionada à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, durante os 30 (trinta) meses seguintes ao da data de ciência da resolução que aprovar a referida prorrogação, em valor correspondente à aplicação, mês a mês, do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor:

I - da parcela incentivada pelos programas FOMENTAR ou PRODUIR ou por subprograma que seja concedido sob a forma de financiamento com base no ICMS;

II - do crédito outorgado concedido ao beneficiário de subprograma do PRODUIR que seja concedido sob a forma de crédito outorgado;

III - do crédito outorgado concedido ao industrial do setor alcooleiro enquadrado nos Programas FOMENTAR ou PRODUIR em substituição à fruição dos referidos programas.

§ 1º O pagamento da parcela referida no inciso III não dispensa o pagamento da parcela referida no inciso I, se o contribuinte, além do álcool anidro, comercializar outras espécies de mercadorias que sejam de sua industrialização.

O pagamento da contribuição ao Fundo Protege Goiás consiste no requisito imprescindível para a prorrogação do prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUIR, o qual deverá ser oportunamente providenciado pela empresa beneficiária, uma vez que, até então, o seu benefício fiscal ainda não havia sido prorrogado. Em outras palavras, a falta de pagamento da contribuição ao Fundo Protege ensejará a revogação da prorrogação e, por conseguinte, do benefício concedido.

Pertinente ao pedido, no bojo do processo SEI nº 202517604006210, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais- GTCIF verificou a situação da empresa em relação ao PROTEGE e exarou o Parecer nº 235/2026 (91123484) informando a regularidade da empresa, conforme considerações transcritas abaixo.

“Considerando que o projeto para enquadramento no Programa Produzir foi aprovado pela Resolução nº 3.824/2023-CE/PRODUIR, após a publicação da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, se aplica o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.127/14, hipótese em que o pagamento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deve ser realizado a partir do mês de início da fruição do incentivo, no percentual de 6% sobre o valor do crédito outorgado utilizado no período.

O contribuinte começou a fruir o incentivo em 07/2023, conforme levantamento das notas fiscais emitidas pela empresa em nossa base de dados e informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, registro E-111, e por isso, é devido o pagamento da contribuição ao Protege correspondente ao período de Julho/2023 a Dezembro/2025.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Estadual – SARE e EFD’s transmitidas, foram calculados os valores devidos no período e detectados os pagamentos das seguintes parcelas de contribuição ao Protege com a finalidade de prorrogação do prazo de utilização dos benefícios do Produzir, nos termos da Lei nº 18.360/13.”

Neste ponto, importa frisar que a inadimplência junto ao Programa e ao Agente financeiro relativa a apresentação de documentos e também ao pagamento de saldo devedor do valor financiado, juros, antecipação e taxa de administração ensejam a aplicação de suspensão do contrato, aliás, é o que preconiza o art. 43, §1º inc. VII e IX do Decreto nº 5.265/2000.

Da Data Limite de 31/12/2032. Alusivo à data limite de 31 de dezembro de 2.032, é importante salientar que se trata de balizamento estipulado no art. 2º da Lei nº 20.367/2018. Vejamos:

Art. 2º Os prazos de fruição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções previstos na legislação tributária estadual ficam limitados aos prazos definidos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017. (grifo nosso).

A Cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017 e o art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 160/2017 expressam, em síntese, que a concessão e a prorrogação dos incentivos e benefícios fiscais associados ao ICMS estão restritas a determinado tempo de utilização:

Art. 3º. O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; (grifo nosso).

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

Das normas relacionadas, depreende-se que o PRODUIR, por ser um programa que tem como propósito contribuir para a expansão, a modernização e a diversificação do setor industrial de Goiás e estimular a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e de renda e na redução das desigualdades sociais e regionais (art. 1º do Decreto nº 5.265/2000), tem o prazo de fruição limitado pelo art. 3º, §2º, inc. I da Lei Complementar nº 160/2017. Logo, o prazo de fruição deve respeitar o limite de 15 anos posteriores à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 190/2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2.032.

Da conclusão:

Ante ao exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo de fruição do benefício do COMEXPRODUIR subprograma do PRODUIR até a data limite de 31/12/2032.

Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC, para conhecimento e envio a Comissão Executiva para deliberação.

GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

SERVIÇOS, aos 09 dias do mês de junho de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro GOIASFOMENTO Charles Cruvinel disse que após análise dos autos, considerando o que dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 18.360/2013, o art. 6º da Lei Estadual nº 14.186/2002, o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017, a Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190/2017, bem como as manifestações constantes do Parecer nº 235/2026 da Secretaria da Economia e do Parecer Jurídico nº 185/2026 da Procuradoria Setorial da SIC, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de fruição do benefício do COMEXPRODUZIR, subprograma do PRODUZIR, limitado a 31 de dezembro de 2032. . **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a prorrogação do prazo de fruição COMEXPRODUZIR.

1.5.4 - PROCESSO: : 202517604006379

INTERESSADO: WPX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO/COMEX:

CONSELHEIRO: FACIEG

PARECER JURÍDICO Nº 184/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a verificação da regularidade na utilização do benefício e recolhimento ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, da empresa WPX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.462.206/0001-58, beneficiária do COMEXPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

A Secretaria da Economia emitiu PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 234/2026 (SEI 91119696), atestando a Regularidade da empresa em relação as contribuições do fundo PROTEGE.

Os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial por meio do DESPACHO Nº 1599/2026/SIC/SPF (SEI 91357463) para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa COMEXPRODUZIR.

É o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 12, do Decreto nº 10.429/2024, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Homologação. Conforme elucidou a Superintendência de Programas de Desenvolvimento - SPF, por meio do Despacho 834/2026 (SEI nº 88098984), a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (SEI nº 000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (SEI nº 000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014 e Decreto nº 8.926/2017.

Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI nº 53220407), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI nº 46677415) e Nota Explicativa nº 2/2023 SIC/PROCSET, item 7 (SEI nº 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa COMEXPRODUZIR.

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF - 17612, da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços-SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Conselheiro FACIEG Marcos de Araújo manifestou-se pelo deferimento do pedido, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 184/2026, com prorrogação até 31 de dezembro de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a prorrogação do prazo de fruição COMEXPRODUZIR.

1.6 - REGULARIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNDO PROTEGE GOIÁS PARA PRORROGAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

1.6.1	202517604004843	W TOCHIO LOG LTDA CNPJ n.º 47.699.869/0001-30	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 158/2026 (SEI 90584118) - A Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa LOGOPRODUZIR.
-------	-----------------	--	---

1.6.2	202517604004838	REAL TRANSPORTES EIRELI - ME CNPJ n.º 16.809.479/0002-22	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 163/2026 (SEI 90713046) - A Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente à homologação da Prorrogação e, como efeito, à ratificação do Programa PRODUIR.
1.6.3	202417604001097	GCI TRADING E COMÉRCIO SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA CNPJ n.º 32.874.959/0001-42	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 156/2026 (SEI 90581280) - A Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente à homologação da Prorrogação e, como efeito, à ratificação do Programa COMEXPRODUIR.
1.6.4	202317604000170	COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME CNPJ n.º 23.028.966/0001-32	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 180/2026 (SEI 91369585) - A Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente à homologação da Prorrogação e, como efeito, à ratificação do Programa PRODUIR.
1.6.5	202517604004489	BRASDOMI PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA CNPJ n.º 14.677.283/0001-15	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 187/2026 (SEI 91600976) - A Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa COMEXPRODUIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos e estão regulares junto à Economia. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

2. - PROJETOS

2.1 - EXPRESSO GOYAS E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ Nº: 64.123.518/0001-03

PROCESSO Nº: 202617604002161

SÓCIOS: EURIPEDES BALSANULFO EVANGELISTA, J & E HOLDING LTDA.

MUNICÍPIO: GOIÂNIA - GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 240.000,00, conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 200.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 40.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 99 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação LOGPRODUZIR.

2.2 - F-COMEX - LOGISTICA E IMPORTACAO LTDA - ME

CNPJ Nº: 65.305.142/0001-02

PROCESSO Nº: 202617604002494

SÓCIOS: FERNANDO DE SOUZA URZEDA; RAYANNE BRUNA DE BRITO URZEDA

MUNICÍPIO: SENADOR CANEDO-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 295.325,00, conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 155.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 118.825,00
INFORMÁTICA	R\$ 21.500,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 24 empregos diretos.

PARECER: Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação

COMEXPRODUZIR.

2.3 -INOVAX IMPORTAÇÃO & DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

CNPJ Nº: 39.264.754/0001-94

PROCESSO Nº: 202617604001578

SÓCIOS: VANDEIR NUNES; VINICIUS BRUNO NUNES

MUNICÍPIO: GOIÂNIA-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 81.140,00, conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 50.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 14.140,00
INFORMÁTICA	R\$ 17.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 10 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

2.4 - MBC INDUSTRIAL AUTOMOTIVE LTDA

CNPJ Nº: 44.646.812/0001-84

PROCESSO Nº: 202617604001839

SÓCIOS: CLEIDSON BENTO DA COSTA; LUCAS MARTINS LOBO

MUNICÍPIO: GOIÂNIA-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 50.000,00, conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 30.000,00

MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 10.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 09 empregos diretos.

PARECER: Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e de liberação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

2.5 - PORTUS LAIX LTDA ME

CNPJ Nº: 65.425.117/0001-62

PROCESSO Nº: 202617604001958

SÓCIOS: JOSE PEDRO MARTINS DOS SANTOS

MUNICÍPIO: GOIÂNIA-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 35.495,00, conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 23.995,00
INFORMÁTICA	R\$ 11.500,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 07 empregos diretos.

PARECER: Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

2.6 - TS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

CNPJ Nº: 66.277.753/0001-57

PROCESSO Nº: 202617604001865

SÓCIOS: TAQUIMONI DOS SANTOS JESUS

MUNICÍPIO: NOVO GAMA - GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 330.000,00, conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00
VEÍCULOS	R\$ 300.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 10 empregos diretos.

PARECER: Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação LOGPRODUZIR.

3.0 - PROCESSO: 202620920000949

INTERESSADO: CODEGO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS

ASSUNTO: PROPOSTA DE APORTE ADICIONAL À CODEGO, COM RECURSOS DO FUNPRODUZIR, PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DO DISTRITO AGROINDUSTRIAL NORBERTOTEIXEIRA - DIANONT.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

OFÍCIO Nº 1008/2026/SEINFRA

GOIANIA, 02 de junho de 2026.

A sua Excelência

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Palácio Pedro Ludovico Teixeira - Rua 82, nº 400, 5º andar, Ala Oeste, Setor Central - Goiânia/GO, 74015-908

Assunto: Encaminhamento de proposta de aporte adicional à CODEGO, com recursos do FUNPRODUZIR, para conclusão das obras do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira - DIANOT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para análise e providências dessa Pasta, o Parecer de Mérito elaborado no âmbito desta Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, bem como a minuta de Exposição de Motivos Conjunta, referentes ao pleito formulado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, destinado à autorização de aporte adicional no valor de R\$ 27.647.983,15 (vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), visando à conclusão das obras de implantação do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira - DIANOT, localizado no município de Aparecida de Goiânia/GO.

Conforme demonstrado nos documentos técnicos acostados aos autos, a complementação financeira decorre da atualização do custo global do empreendimento em razão da evolução físico-financeira das obras, da incidência dos reajustes contratuais previstos e das adequações técnicas necessárias à plena operacionalização da infraestrutura implantada.

O DIANOT constitui empreendimento de elevada relevância estratégica para o Estado de Goiás, inserindo-se no conjunto de ações voltadas ao fortalecimento da infraestrutura econômica, à ampliação da capacidade de atração de investimentos produtivos e à geração de emprego e renda na Região Metropolitana de Goiânia. A conclusão das obras permitirá a disponibilização de infraestrutura adequada para instalação de novos empreendimentos industriais, potencializando o desenvolvimento regional e ampliando a competitividade econômica do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o empreendimento já contou com aporte anteriormente viabilizado mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, instrumento historicamente voltado ao fortalecimento da política estadual de industrialização e desenvolvimento econômico. Nesse contexto, a complementação financeira ora pleiteada revela-se compatível com as finalidades estratégicas do fundo, sobretudo diante da capacidade do DIANOT de impulsionar investimentos, dinamizar cadeias produtivas e ampliar oportunidades econômicas para a população goiana.

Cumprimenta-se salientando que a conclusão do empreendimento se mostra medida de relevante interesse público, especialmente diante do significativo volume de recursos públicos já empregados na implantação do distrito agroindustrial e dos benefícios econômicos e sociais esperados com sua efetiva operacionalização.

Dessa forma, considerando a competência dessa Secretaria na coordenação do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, encaminham-se os autos para análise de mérito da proposta e adoção das providências que entender cabíveis, inclusive quanto à submissão da matéria à apreciação do colegiado competente e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Economia, para as avaliações orçamentárias e financeiras pertinentes.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

Secretário de Estado da Infraestrutura de Goiás

MANIFESTAÇÃO Nº 4/2026/SIC/GEOF-17644

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei destinada a autorizar o aumento do capital social da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO,

mediante integralização de recursos no valor de R\$ 27.647.983,15, bem como a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR, para conclusão das obras de implantação do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira – DIANOT, localizado no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

2. O processo foi encaminhado a esta Gerência de Operacionalização dos Fundos – GEOF por meio do Despacho nº 1603/2026, SEI nº 91369222, para manifestação técnica e análise do pleito apresentado pela CODEGO/SEINFRA.

A presente manifestação tem por finalidade examinar, no âmbito das competências desta Gerência, os elementos relacionados à gestão do FUNPRODUZIR, especialmente quanto à correta identificação da origem dos recursos já transferidos, à instrução do pedido complementar, à disponibilidade orçamentária e financeira, à arrecadação do Fundo, ao regime de Conta Única, aos limites de empenho e pagamento e à necessidade de submissão da matéria às instâncias competentes do PRODUZIR/FUNPRODUZIR. A análise busca contribuir para o regular prosseguimento do pleito, de modo que a eventual deliberação ocorra com adequada sustentação técnica, orçamentária, financeira e decisória.

A análise ora apresentada não constitui atesto da execução física da obra, da regularidade dos contratos e aditivos, da suficiência dos custos de engenharia, das medições realizadas ou da efetiva aplicação dos recursos anteriormente integralizados, matérias que devem ser demonstradas pelas áreas técnicas, financeiras e contábeis da CODEGO e da SEINFRA, no âmbito de suas respectivas competências.

Registra-se, ainda, que não se pretende reapreciar, nesta unidade técnica, o mérito jurídico da utilização de recursos do FUNPRODUZIR para integralização de capital da CODEGO. Sobre esse ponto, observa-se que matéria semelhante foi examinada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1850/2025/GAB, SEI nº 81864386, proferido no Processo nº 202520920001022, no qual se reconheceu, em síntese, a viabilidade jurídica do aumento de capital da CODEGO com recursos do FUNPRODUZIR, desde que observadas a destinação vinculada às obras do DIANOT e as exigências legais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Dessa forma, a presente análise concentra-se nos aspectos preliminares de gestão do Fundo, sem representar oposição ao pleito apresentado pela CODEGO/SEINFRA, e sem prejuízo de posterior avaliação jurídica pela Procuradoria Setorial, caso a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento entenda necessária ou após a deliberação das instâncias próprias do PRODUZIR/FUNPRODUZIR quanto ao pleito e à indicação dos recursos.

1. DO PLEITO

3. Os autos estão instruídos, entre outros documentos, com o Ofício nº 230/2026/CODEGO, SEI nº 91228988; a Nota Técnica nº 1/2026/CODEGO/DTEC-18803, SEI nº 91228395; o Despacho nº 844/2026/CODEGO/DTEC-18803, SEI nº 91228047; o Cronograma Físico-Financeiro atualizado, SEI nº 91227827; o Parecer de Mérito nº 1/2026/SEINFRA, SEI nº 91240208; a minuta de Exposição de Motivos Conjunta, SEI nº 91240485; e a Minuta de Anteprojeto de Lei, SEI nº 91293073.

4. A Nota Técnica nº 1/2026/CODEGO/DTEC-18803, SEI nº 91228395, informa que, quando da formalização do Plano de Trabalho, o custo total estimado do empreendimento era de R\$ 117.740.716,06. Posteriormente, o custo global foi atualizado para R\$ 128.083.326,76, em razão de eventos supervenientes, aditivos contratuais formalizados, reajustes e acréscimos previstos até a conclusão das obras.

5. O Despacho nº 844/2026/CODEGO/DTEC-18803, SEI nº 91228047, informa que já foram transferidos à CODEGO os valores de R\$ 40.000.000,00 e R\$ 60.435.343,25, totalizando R\$ 100.435.343,25. Todavia, para fins de correta instrução, é necessário

retificar a compreensão quanto à origem desses valores, pois o montante de R\$ 60.435.343,25 não corresponde a recursos da SEINFRA. Esse valor foi repassado em dezembro de 2025 com recursos do FUNPRODUZIR, a título de integralização de capital social da CODEGO, após autorização do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, por meio da Resolução nº 77/2025-CD/PRODUZIR, SEI nº 80933827, e autorização legislativa pela Lei nº 23.865, de 24 de novembro de 2025. O aporte foi operacionalizado por meio da Nota de Empenho nº 2025.3351.021.00001, SEI nº 83676585, e do Pagamento nº 2025.3351.021.00001.001, SEI nº 83838981.

6. A Resolução nº 77/2025-CD/PRODUZIR, SEI nº 80933827, autorizou o repasse de R\$ 60.435.343,25 à CODEGO, na forma de integralização de capital social, “com objetivo específico de financiar à execução de obras de infraestrutura do Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira – DIANOT”, compreendendo “sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário”, “pavimentação e drenagem pluvial” e “rede elétrica e iluminação pública”. O mesmo ato reconheceu a operação como inversão financeira de natureza não reembolsável e atribuiu à SEINFRA e à CODEGO a gestão, fiscalização e monitoramento físico e financeiro da execução das obras e da aplicação dos recursos integralizados. Para fins de controle e acompanhamento, o art. 4º, § 1º, da Resolução determinou a apresentação de documentação comprobatória, e o § 2º estabeleceu que essa documentação constitui condição para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

7. Dessa forma, a composição financeira do empreendimento deve ser lida de maneira segregada, nos seguintes termos:

Composição financeira informada para o DIANOT	Valor	Origem/Natureza
Aporte inicial	R\$ 40.000.000,00	Recursos da SEINFRA
Integralização de capital autorizada pela Resolução nº 77/2025-CD/PRODUZIR e pela Lei nº 23.865/2025	R\$ 60.435.343,25	Recursos do FUNPRODUZIR
Total já transferido à CODEGO	R\$ 100.435.343,25	SEINFRA + FUNPRODUZIR
Novo pedido de integralização de capital	R\$ 27.647.983,15	Recursos do FUNPRODUZIR
Custo global atualizado do empreendimento	R\$ 128.083.326,76	Cronograma físico-financeiro atualizado

8. Observa-se divergência formal entre documentos quanto ao valor complementar. O Despacho nº 844/2026/CODEGO/DTEC-18803, SEI nº 91228047, menciona a necessidade de R\$ 27.647.983,51, ao passo que o Parecer de Mérito nº 1/2026/SEINFRA, SEI nº 91240208, a minuta de Exposição de Motivos Conjunta, SEI nº 91240485, e a Minuta de Anteprojeto de Lei, SEI nº 91293073, adotam o valor de R\$ 27.647.983,15. Recomenda-se a conferência e padronização do valor antes da submissão às instâncias decisórias, para evitar divergência na tramitação administrativa, legislativa e orçamentária.

9. Quanto à execução contratual informada, os documentos técnicos indicam que a

implantação do DIANOT foi organizada em três lotes principais de obras, além de contrato específico de supervisão técnica. O Parecer de Mérito nº 1/2026/SEINFRA, SEI nº 91240208, identifica os contratos vinculados a cada etapa do empreendimento, conforme demonstrado a seguir:

Etapa/Lote	Objeto	Contrato	Empresa contratada	Documento SEI
Lote 1	Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário	Contrato nº 37/2023	TECPAV Engenharia Ltda.	SEI nº 58170344
Lote 2	Pavimentação e drenagem pluvial	Contrato nº 38/2023	Costa Brava e Projetos Construções Ltda.	SEI nº 59144439
Lote 3	Rede elétrica e iluminação pública	Contrato nº 59/2024	RH Engenharia Ltda.	SEI nº 62517075
Supervisão técnica	Supervisão técnica da execução das obras	Contrato nº 075/2024	Consórcio GRAT-SC	SEI nº 64097112

10. Os documentos de síntese acostados aos autos identificam os contratos, os respectivos objetos, as empresas contratadas, os aditivos formalizados e os acréscimos/reajustes previstos. Não obstante, não reproduzem, no corpo da Nota Técnica nº 1/2026/CODEGO/DTEC-18803, SEI nº 91228395, nem no Parecer de Mérito nº 1/2026/SEINFRA, SEI nº 91240208, os valores iniciais de cada contrato. Caso essa informação seja considerada necessária à instrução final do Conselho Deliberativo, recomenda-se que a CODEGO/SEINFRA complemente os autos com os valores originais constantes dos instrumentos contratuais SEI nº 58170344, SEI nº 59144439, SEI nº 62517075 e SEI nº 64097112.

11. Com base nos dados apresentados pela CODEGO, os acréscimos que compõem o pedido complementar estão assim demonstrados:

Contrato	Empresa	Aditivo formalizado	Acréscimo/reajuste previsto	Total informado
Contrato nº 37/2023	TECPAV Engenharia Ltda.	R\$ 5.118.569,32	R\$ 650.000,00	R\$ 5.768.569,32
Contrato nº 38/2023	Costa Brava e Projetos Construções Ltda.	R\$ 1.702.324,54	R\$ 1.200.000,00	R\$ 2.902.324,54
Contrato nº 59/2024	RH Engenharia Ltda.	R\$ 1.615.716,84	R\$ 0,00	R\$ 1.615.716,84
Contrato nº 075/2024	Consórcio GRAT-SC	R\$ 56.000,00	R\$ 0,00	R\$ 56.000,00

Total		R\$ 8.492.610,70	R\$ 1.850.000,00	R\$ 10.342.610,70

12. De acordo com a CODEGO, em fevereiro de 2026 a necessidade de aporte complementar era de R\$ 17.305.372,81. Com a formalização dos aditivos e a previsão de acréscimos até a conclusão das obras, a necessidade acumulada passou a R\$ 27.647.983,51, conforme quadro abaixo:

Composição da necessidade complementar informada pela CODEGO	Valor	Necessidade acumulada
Saldo apurado no Plano de Trabalho	R\$ 17.305.372,81	R\$ 17.305.372,81
Aditivos formalizados nos Contratos nº 37/2023, 38/2023, 59/2024 e 075/2024	R\$ 8.492.610,70	R\$ 25.797.983,51
Acréscimos e reajustes previstos nos Contratos nº 37/2023 e 38/2023	R\$ 1.850.000,00	R\$ 27.647.983,51
Total da necessidade complementar informada pela CODEGO	R\$ 27.647.983,51	R\$ 27.647.983,51

13. O Cronograma Físico-Financeiro atualizado, SEI nº 91227827, indica execução acumulada de R\$ 87.111.874,85 até abril de 2026, equivalente a 68,01% do custo total atualizado. A partir de maio de 2026, estão programados R\$ 40.971.451,91 até setembro de 2026, quando se alcançaria o custo global de R\$ 128.083.326,76.

14. Ao confrontar o cronograma com a composição dos recursos já transferidos, verifica-se que o total de R\$ 100.435.343,25, composto por R\$ 40.000.000,00 da SEINFRA e R\$ 60.435.343,25 do FUNPRODUZIR, suportaria, em tese, a execução acumulada até abril de 2026 e parte da programação de maio de 2026. Assim, o novo aporte pretendido relaciona-se à etapa final do cronograma físico-financeiro, especialmente à programação de junho a setembro de 2026.

Marco do cronograma físico-financeiro	Valor	Observação
Execução acumulada até abril de 2026	R\$ 87.111.874,85	Valor realizado informado no cronograma
Total já transferido à CODEGO	R\$ 100.435.343,25	R\$ 40.000.000,00 SEINFRA + R\$ 60.435.343,25 FUNPRODUZIR

Diferença estimada entre recursos transferidos e execução acumulada até abril	R\$ 13.323.468,40	Valor que, em tese, suportaria parte da programação de maio
Programação prevista de maio a setembro de 2026	R\$ 40.971.451,91	Parcela final do cronograma
Novo aporte pretendido	R\$ 27.647.983,15	Valor constante da minuta de anteprojeto de lei
Custo global atualizado	R\$ 128.083.326,76	Valor final do cronograma atualizado

15. No processo do aporte anterior, identifica-se a apresentação do registro contábil da integralização de capital, o qual comprova o ingresso societário dos recursos no ativo da CODEGO. Como o presente processo trata de minuta de anteprojeto de lei para novo aporte, não se propõe, nestes autos, o exame da prestação de contas do repasse anterior. Todavia, por se tratar de pedido complementar relativo à mesma obra, entende-se pertinente que as instâncias competentes tenham ciência das informações disponíveis acerca do aporte autorizado pela Resolução nº 77/2025-CD/PRODUZIR, inclusive quanto ao estágio da aplicação dos recursos anteriormente integralizados, aos valores já aplicados, aos valores eventualmente comprometidos e à existência de saldo remanescente, sem que tal registro constitua condicionante à tramitação do

16 presente pleito, nem desloque para este feito a análise específica da comprovação da aplicação dos recursos anteriormente integralizados, que deve permanecer no processo próprio.

2. DA COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM A LEI Nº 13.591/2000 E DA NECESSÁRIA DELIBERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DO PRODUZIR/FUNPRODUZIR

17. A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR como instrumento de execução da política industrial do Estado. O parágrafo único do art. 1º dispõe que o PRODUZIR “congregará e compatibilizará todas as ações do Governo de Goiás voltadas para o desenvolvimento da indústria goiana, observadas as diretrizes do planejamento governamental”. O art. 2º estabelece que o Programa tem por objeto “contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás”, com estímulo à realização de investimentos, aumento da competitividade estadual, geração de emprego e renda e redução das desigualdades sociais e regionais.

18. O art. 3º da mesma Lei prevê que o PRODUZIR compreende ações de interesse do desenvolvimento industrial do Estado, e o art. 16 estabelece que o FUNPRODUZIR possui natureza contábil e orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, tendo por objetivo financiar projetos e ações complementares considerados de interesse do desenvolvimento industrial do Estado de Goiás.

19. Nessa perspectiva, o objeto informado nos autos — conclusão das obras de infraestrutura do DIANOT, destinadas à implantação de distrito agroindustrial — apresenta relação material com os objetivos de desenvolvimento industrial previstos na Lei nº 13.591/2000. A própria Exposição de Motivos Conjunta, SEI nº 91240485, informa que o DIANOT se insere em ação voltada ao fortalecimento da infraestrutura econômica, à ampliação da capacidade de atração de investimentos produtivos e à geração de

emprego e renda.

20. Além disso, a Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 1850/2025/GAB, SEI nº 81864386, proferido no Processo nº 202520920001022, já examinou matéria semelhante, relativa à integralização de capital da CODEGO com recursos do FUNPRODUZIR para execução das obras do DIANOT, concluindo, em síntese, pela viabilidade jurídica da operação, desde que observadas a destinação vinculada, a legislação orçamentária e financeira e a deliberação das instâncias competentes.

21. Assim, sem substituir ou dispensar a avaliação jurídica da Procuradoria Setorial neste processo, entende-se que o pleito guarda, em tese, coerência material com os objetivos da Lei nº 13.591/2000 e com o entendimento anteriormente firmado pela Procuradoria-Geral do Estado em matéria análoga. Recomenda-se, contudo, que a Procuradoria Setorial avalie expressamente se há necessidade de nova reapreciação do mérito jurídico da utilização de recursos do FUNPRODUZIR para integralização de capital da CODEGO ou se a manifestação anterior da Procuradoria-Geral do Estado é suficiente para orientar a tramitação do presente anteprojeto, sem prejuízo da análise da regularidade formal da minuta e dos demais requisitos jurídicos aplicáveis.

22. Por se tratar de utilização de recursos do FUNPRODUZIR, a matéria deve observar a governança própria do PRODUZIR/FUNPRODUZIR. O Regulamento do PRODUZIR, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, disciplina a atuação da Comissão Executiva e do Conselho Deliberativo do PRODUZIR.

Desse modo, eventual novo aporte de recursos do FUNPRODUZIR para integralização de capital da CODEGO deve observar o fluxo decisório próprio do PRODUZIR/FUNPRODUZIR, com análise pela Comissão Executiva do PRODUZIR e, se julgado pertinente, submissão ao Conselho Deliberativo do PRODUZIR/FUNPRODUZIR, para deliberação quanto à utilização dos recursos do Fundo e indicação da fonte de custeio.

Antes dessa etapa, recomenda-se a manifestação da Secretaria de Estado da Economia quanto à viabilidade orçamentária e financeira da operação, especialmente porque a deliberação colegiada deve estar amparada em elementos que confirmem a possibilidade de abertura de crédito especial, a disponibilidade financeira, o limite de empenho e o limite de pagamento. Com isso, evita-se que o Conselho delibere sobre aporte cuja operacionalização ainda não esteja demonstrada sob a ótica orçamentária e financeira.

Assim, a tramitação da minuta de anteprojeto de lei deve observar a ordem lógica das etapas decisórias: manifestação da Secretaria de Estado da Economia quanto à viabilidade orçamentária e financeira; análise pela Comissão Executiva do PRODUZIR; deliberação do Conselho Deliberativo do PRODUZIR/FUNPRODUZIR quanto ao aporte e à indicação dos recursos; e, com eventual autorização do colegiado competente, prosseguimento da proposta legislativa destinada à abertura do crédito especial e à integralização de capital da CODEGO. Essa sequência não constitui óbice ao pleito, mas medida de governança para que a proposta avance com segurança jurídica, orçamentária e operacional.

3. DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

23. A análise orçamentária do presente pleito deve observar, inicialmente, as peças de planejamento e execução vigentes para o exercício de 2026, especialmente a Lei nº 23.570, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026; a Lei Orçamentária Anual – LOA 2026; o Orçamento Geral do Estado de Goiás – Exercício de 2026; o Anexo de Metas e Ações Orçamentárias – Exercício de 2026; e os demonstrativos complementares que instruem a programação da receita e da despesa do FUNPRODUZIR.

24. Além disso, a análise considera a estrutura administrativa do Poder Executivo

estadual. A Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, estabelece a organização administrativa básica do Estado de Goiás, e o Decreto nº 10.516/2024 aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Economia, órgão responsável pela formulação e execução da política fiscal, bem como pela administração tributária, orçamentária e financeira do Estado. Assim, compete à Secretaria de Estado da Economia a manifestação conclusiva quanto à viabilidade orçamentária, financeira e contábil da proposta, especialmente no que se refere à abertura de crédito especial, anulação de dotação, adequação da fonte de recursos, disponibilidade financeira no regime de Conta Única, limites de empenho e pagamento e compatibilidade com a LDO, LOA e demais normas de execução orçamentária e financeira.

25. No campo orçamentário, a consulta à programação do FUNPRODUZIR para o exercício de 2026, conforme Demonstrativo de Receitas – FUNPRODUZIR 2026, SEI nº 91386564, Quadro de Detalhamento das Despesas – FUNPRODUZIR 2026, SEI nº 91386551, e Anexo Espelho SIOFINET 03/06/2026, SEI nº 91386570, demonstra que o Fundo possui orçamento autorizado total de R\$ 130.527.000,00, distribuído entre as fontes 17530161 e 17590141. Todavia, parcela expressiva desse orçamento está alocada em Reserva de Contingência, sem dotação específica, no momento, no Grupo de Natureza de Despesa 05 – Inversões Financeiras, necessário à integralização de capital pretendida.

Fonte de recursos	Orçamento autorizado	Reserva de Contingência	Saldo com bloqueio	Valor empenhado
Fonte 17530161	R\$ 113.770.000,00	R\$ 92.325.597,43	R\$ 94.383.556,67	R\$ 17.416.239,11
Fonte 17590141	R\$ 16.757.000,00	R\$ 16.341.554,00	R\$ 16.391.554,00	R\$ 227.000,00
Total	R\$ 130.527.000,00	R\$ 108.667.151,43	R\$ 110.775.110,67	R\$ 17.643.239,11

26. Verifica-se, portanto, que, embora exista orçamento autorizado no FUNPRODUZIR, a maior parte da programação encontra-se concentrada em Reserva de Contingência, sendo R\$ 92.325.597,43 na fonte 17530161 e R\$ 16.341.554,00 na fonte 17590141. Além disso, há saldo com bloqueio de R\$ 110.775.110,67, o que evidencia que a existência de orçamento autorizado não implica, por si só, disponibilidade imediata para execução da despesa.

27. A Minuta de Anteprojeto de Lei, SEI nº 91293073, propõe a abertura de crédito especial ao FUNPRODUZIR, no valor de R\$ 27.647.983,15, no Grupo de Natureza de Despesa 05 – Inversões Financeiras, fonte 17530161, modalidade de aplicação 90, com recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. Essa estrutura confirma que a despesa pretendida depende de abertura de crédito especial, com indicação da fonte e adequação da programação orçamentária.

28. Nos termos do art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. O art. 43, § 1º, inciso III, do mesmo diploma admite, como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais”.

29. Sob a perspectiva da receita, o Anexo 10A do Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, SEI nº 91386646, demonstra que, no período de janeiro a maio de 2026, o FUNPRODUZIR arrecadou receita bruta de R\$ 92.286.178,94, composta por R\$

89.042.952,60 de receitas correntes e R\$ 3.243.226,34 de receitas de capital. No mesmo período, foram registradas deduções de R\$ 33.118.847,28, resultando em receita líquida de R\$ 59.167.331,66.

Demonstrativo sintético da receita do FUNPRODUZIR - janeiro a maio de 2026	Valor
Receitas correntes brutas	R\$ 89.042.952,60
Receitas de capital brutas	R\$ 3.243.226,34
Receita bruta total	R\$ 92.286.178,94
Deduções da receita	R\$ 33.118.847,28
Receita líquida total	R\$ 59.167.331,66

30. No âmbito da fonte 17530161, indicada na Minuta de Anteprojeto de Lei, SEI nº 91293073, observam-se receitas vinculadas principalmente às taxas pela prestação de serviços, em especial às taxas de antecipação do PRODUZIR e subprogramas. O Anexo 10A, SEI nº 91386646, demonstra ingresso relevante nessa fonte no período analisado; todavia, a existência de arrecadação líquida não equivale, por si só, à disponibilidade financeira liberada para execução da despesa, pois as disponibilidades financeiras dos fundos estaduais submetem-se ao regime de Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE e às regras de programação financeira do Estado.

31. Também devem ser observados os atos estaduais de programação e limitação da execução orçamentária e financeira. O Decreto nº 10.860, de 29 de janeiro de 2026, estabeleceu, para o exercício de 2026, os limites anuais de empenho e pagamento referentes aos órgãos e às entidades das administrações direta e indireta, bem como às empresas estatais dependentes. Já o Decreto nº 10.910, de 18 de maio de 2026, estabeleceu normas de programação e execução orçamentária e financeira, bem como procedimentos contábeis no âmbito estadual.

32. Dessa forma, ainda que o anteprojeto de lei venha a ser aprovado e o crédito especial seja regularmente aberto, a efetiva operacionalização do aporte deve ser compatibilizada com os limites de empenho e pagamento, a programação financeira do exercício, a disponibilidade no regime de Conta Única do Tesouro Estadual e a manifestação conclusiva da Secretaria de Estado da Economia. Assim, a utilização de parcela da Reserva de Contingência para viabilizar a integralização de capital pretendida deve ser previamente avaliada por aquela Pasta, especialmente quanto à possibilidade de anulação da dotação indicada, abertura do crédito especial, suficiência da fonte 17530161, disponibilidade financeira, limites de execução e compatibilidade com a programação orçamentária e financeira do exercício. A providência tem por finalidade assegurar a exequibilidade do aporte, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual.

Dos encaminhamentos

33. Diante do exposto, **encaminhem-se os autos à Superintendência dos**

Programas de Desenvolvimento - SPD, para conhecimento da presente manifestação e adoção das providências necessárias à continuidade da instrução processual, observada a necessidade de tramitação célere e coordenada, em razão da urgência indicada nos autos e da relevância do empreendimento.

34. Com vistas a evitar retrabalho e conferir maior eficiência à instrução, sugere-se que a SPD promova, de forma concomitante e coordenada, os encaminhamentos necessários à Secretaria de Estado da Economia, à SEINFRA/CODEGO e, caso entenda oportuno nesta fase, à Procuradoria Setorial da SIC, sem prejuízo da observância das etapas decisórias próprias do PRODUIR/FUNPRODUIR.

35. À Secretaria de Estado da Economia, sugere-se o encaminhamento para manifestação formal quanto à viabilidade orçamentária, financeira e contábil do pleito, especialmente sobre a abertura de crédito especial, a anulação da dotação indicada, a adequação e suficiência da fonte 17530161, a disponibilidade financeira no regime de Conta Única do Tesouro Estadual, os limites de empenho e pagamento e a compatibilidade com a LDO 2026, a LOA 2026, a Lei Complementar federal nº 101/2000, o Decreto nº 10.860/2026 e o Decreto nº 10.910/2026.

36. À SEINFRA e à CODEGO, sugere-se o encaminhamento para reavaliação da divergência material identificada nos documentos instrutórios, uma vez que o Despacho nº 844/2026/CODEGO/DTEC-18803, SEI nº 91228047, menciona a necessidade complementar de R\$ 27.647.983,51, enquanto o Parecer de Mérito nº 1/2026/SEINFRA, SEI nº 91240208, a minuta de Exposição de Motivos Conjunta, SEI nº 91240485, e a Minuta de Anteprojeto de Lei, SEI nº 91293073, adotam o valor de R\$ 27.647.983,15. Caso se trate de erro material, recomenda-se a correção ou ratificação formal do valor correto, a fim de compatibilizar a instrução técnica, a manifestação de mérito, a exposição de motivos e a minuta legislativa, sem prejuízo do prosseguimento célere do feito.

37. À Procuradoria Setorial da SIC, caso a SPD entenda oportuno o encaminhamento nesta fase, sugere-se a análise jurídica dos aspectos preliminares da minuta e do fluxo proposto, especialmente quanto à necessidade, ou não, de reapreciação do mérito jurídico da utilização de recursos do FUNPRODUIR para integralização de capital da CODEGO, considerando o precedente firmado pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1850/2025/GAB, SEI nº 81864386, proferido no Processo nº 202520920001022.

38. Recomenda-se, por fim, que submissão a Comissão Executiva do CD PRODUIR e/o Conselho Deliberativo do PRODUIR precedida da correta instrução dos autos para análise e deliberação do pleito, com os elementos técnicos necessários à apreciação do novo aporte pretendido, com os elementos técnicos necessários à apreciação do novo aporte pretendido.

GOIANIA, 03 de junho de 2026.

TAIS PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ
Gerência de Operacionalização dos Fundos

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação. O processo foi discutido e votado no início da reunião. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a proposta de aporte adicional à CODEGO, com recursos do FUNDOPRODUIR, para conclusão das obras do Distrito Agroindustrial Noberto Teixeira (DIANOT).

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei

a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo.

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa

Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Joel de Sant'Anna Braga Filho

Presidente CE PRODUZIR



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 17/08/2026, às 14:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 17/08/2026, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário(a)**, em 25/09/2026, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94513864** e o código CRC **B5D79B6E**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO -
CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo nº 202217604005288



SEI 94513864